



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PEDRO PAULO DA SILVA LYRA

**SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS
NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL**

Recife
2022

PEDRO PAULO DA SILVA LYRA

**SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS
NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Conhecimento: Direito Processual Penal

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lyra, Pedro Paulo da Silva.

Soluções práticas para a implementação do juiz das garantias no poder
judiciário nacional / Pedro Paulo da Silva Lyra. - Recife, 2022.
66 f.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Juiz das garantias. 2. Implementação. 3. Lei nº 13.964/2019. 4.
Imparcialidade. 5. Sistema acusatório. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade
e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PEDRO PAULO DA SILVA LYRA

**SOLUÇÕES PRÁTICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS
NO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Conhecimento: Direito Processual Penal

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Aprovado em: 24/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr. Manuela Abath Valença (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Eduardo Henrique de Carvalho Franklin (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me ajudado em todo o Bacharelado em Direito. Não foram poucos os momentos de incerteza e insegurança quanto ao futuro, especialmente voltados à carreira. O Senhor, em não poucos momentos, trouxe-me à memória que Ele dá aos seus amados enquanto eles dormem (Sl. 127, 1).

São preciosas para mim também as palavras de São Josemaria Escrivá (1902-1975), “cumpre o pequeno dever de cada momento; faz o que deves e está no que fazes”; e a lição de São Basílio (329-379), “por acaso conosco aprenderá o Senhor como governar o curso das nossas vidas?”. Esses ensinamentos e outros tantos me sustentaram na graduação.

Ademais, agradeço aos meus pais, que me motivaram e auxiliaram, tanto no decorrer da faculdade, como no processo de elaboração deste trabalho de conclusão de curso, especialmente num período da minha vida em que se encontrava dividido entre estágio, faculdade e estudos para concursos.

Deixo também meus agradecimentos: às minhas duas irmãs, Anna Gabriella da Silva Lyra e Isabel Fernanda da Silva Lyra, pelas dicas preciosas sobre a organização deste documento e por me ajudarem na distribuição dos afazeres diários de casa; à minha noiva, Meir Canuto de Medeiros, e aos seus pais, que constantemente me motivaram e auxiliaram no Curso; e, por fim, agradeço à prof.^a Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, minha orientadora, pelas dicas relevantes para a elaboração deste trabalho e por ter cedido a oportunidade de me acompanhar nessa jornada tão findará o Bacharelado.

Deus há de recompensá-los no tempo oportuno (Mt. 10, 42).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva tratar sobre o juiz das garantias, recentemente introduzido ao Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019. A novel legislação, expressamente, determinou a separação entre os magistrados responsáveis nas fases preliminar e instrutória, sendo o juízo garante órgão responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, cessando as suas atribuições com o recebimento da denúncia ou queixa. Cuidou o legislador de trazer à tona posicionamento já consagrado por parcela da doutrina sobre a necessidade de um processo penal que refletisse as disposições trazidas pela Constituição Federal de 1988, notoriamente, ensejando a imparcialidade objetiva do juízo natural, o sistema acusatório e o “processo das partes”. Porém, o legislador de 2019 trouxe grande problemática quanto à efetividade do novo instituto jurídico nas unidades jurisdicionais mais afastadas do país, onde, via de regra, encontram-se lotados poucas autoridades judiciárias, o que poderia inviabilizar materialmente os propósitos da Lei 13.964/2019. Nosso trabalho pretende colaborar com o apontamento de soluções para a implementação da novel legislação. Com isso em mente, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual, por meio da pesquisa e análise bibliográfica, visa propor algumas respostas a algumas problemáticas envolvendo o magistrado garante. No primeiro capítulo, aborda-se a temática sobre o sistema processual penal adotado a partir da perspectiva da supremacia da Constituição Federal de 1988, em que se pode extrair a necessária reformulação de alguns institutos do “ultrapassado” Código de Processo Penal de 1941. No segundo capítulo, abordar-se-á o conceito, a necessidade e as dificuldades trazidas pela Lei 13.964/2019 ao instituir o juiz das garantias. Nos capítulos posteriores, tratar-se-á sobre soluções pertinentes ao dispositivo processual em voga, respectivamente, sobre a organização da distribuição funcional de competências entre as autoridades com atribuição de juízo garante, sobre o prazo para a realização das audiências de custódia nessas unidades e sobre a adoção de inquéritos policiais eletrônicos, como mecanismos de atenuação de gastos e criação de um ambiente de investigação preliminar mais condizente com os dispositivos constitucionais.

Palavras-chave: Juiz de garantias; Implementação; Lei nº 13.964/2019; Imparcialidade; Sistema acusatório; Inquérito policial; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to deal with the judge of guarantees, recently introduced to the Criminal Procedure Code, through Law n° 13.964/2019. The new legislation expressly determined the separation between the responsible magistrates in the preliminary and preparatory phases, with the court being the responsible body for controlling the legality of the criminal investigation, ceasing its attributions with the receipt of the complaint or complaint. The legislator took care to bring to light a position already established by part of the doctrine on the need for a criminal procedure that reflected the provisions brought by the Federal Constitution of 1988, notoriously, giving rise to the objective impartiality of the natural judgment, the accusatory system and the "process of parts". However, the 2019 legislator brought great problems regarding the effectiveness of the new legal institute in the most remote jurisdictional units of the country, where, as a rule, few judicial authorities are crowded, which could materially make the purposes of Law 13.964/2019 unfeasible. . Our work intends to collaborate with the appointment of solutions for the implementation of the novel legislation. With this in mind, the hypothetical-deductive method was adopted, which, through research and bibliographic analysis, aims to propose some answers to some problems involving the guarantor magistrate. In the first chapter, the theme about the criminal procedural system adopted from the perspective of the supremacy of the Federal Constitution of 1988 is approached, in which the necessary reformulation of some institutes of the "outdated" Code of Criminal Procedure of 1941 can be extracted. In the second chapter, the concept, the need and the difficulties brought by Law 13.964/2019 when establishing the judge of guarantees will be addressed. In later chapters, we will deal with solutions relevant to the procedural device in vogue, respectively, on the organization of the functional distribution of competences between authorities with attribution of guarantee judgment, on the deadline for the holding of custody hearings in these units and on the adoption of electronic police investigations, as cost mitigation mechanisms and the creation of a preliminary investigation environment more consistent with constitutional provisions.

Keywords: Judge of guarantees; Implementation; Law No. 13,964/19; Impartiality; Accusatory system; Police inquiry; Judicial power.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	12
2.1 INTRODUÇÃO: A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO	12
2.2 O SISTEMA INQUISITORIAL O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941	13
2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	19
3 JUIZ DE GARANTIAS E DIFICULDADES EM SUA IMPLEMENTAÇÃO	23
3.1 JUIZ DAS GARANTIAS E A LEI 13.964/2019	23
3.2 DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO MIN. LUIZ FUX	27
3.2.1 Possíveis inconstitucionalidades formais ao juiz das garantias	28
3.2.2 Possíveis inconstitucionalidades materiais ao juiz das garantias	29
3.3 O JUIZ DAS GARANTIAS NAS VARAS ESPECIALIZADAS	30
3.4 DIFICULDADES ESTRUTURAIS AO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO	31
3.5 “RANÇO” INQUISITORIAL	32
4 SISTEMAS DE RODÍZIOS	34
4.1 PESQUISA REALIZADA PELO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ	34
4.2 ESPECIALIZAÇÃO	35
4.3 REGIONALIZAÇÃO	38
4.4 MODELOS DE RODÍZIOS	40
4.4.1 Rodízio entre varas/juízos	40
4.4.2 Rodízio entre juízes	41
4.4.3 Rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas	42
4.5 DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIOS	43
5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO JUÍZO DAS GARANTIAS	44
5.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: CONCEITO E FINALIDADES	44
5.2 DILATAÇÃO DO PRAZO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	46
6 INQUÉRITOS POLICIAIS ELETRÔNICOS	51
6.1 INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES	51

6.2 OS INQUÉRITOS POLÍCIAS ELETRÔNICOS E O JUIZ DAS GARANTIAS	54
7 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), novos paradigmas e perspectivas foram inseridos ao ordenamento jurídico. Demanda-se do legislador ordinário um enorme trabalho, velhas práticas precisam ser abandonadas, novos procedimentos precisam ser inseridos e criados. Além disso, faz-se necessária adequação às normas de direito convencional. Tudo isso com o fito de romper com as amarras do período de exceção anterior e inaugurar um novo sistema axiológico promovido pela Constituição Cidadã.

Porém, nem sempre a teoria acompanha a prática. Ainda se observa patente inadequação entre o sistema acusatório consagrado na Carta Magna, que fomenta a separação bem delimitada das partes no processo, e alguns dispositivos ainda vigentes no Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), *lex* de suma importância para a maioria dos subsistemas processuais penais.

Os dois maiores problemas apontados por parcela da doutrina no CPP são: (a) a lógica da prevenção, em que o juiz da fase de instrução e julgamento é, via de regra, o mesmo que acompanha toda a investigação preliminar, em que o contraditório e a ampla defesa são quase ausentes; e (b) a capacidade instrutória do magistrado, de ofício, produzir provas para elucidar o caso, uma espécie de braço (*longa manus*) do Estado-investigador.

Em contramão ao modelo ainda adotado pelo CPP, a Psicologia forense, a doutrina e a jurisprudência internacionais construíram entendimento sólido de que: (a) faz-se necessária a existência de uma divisão de competências dos juízes da fase pré-processual e da etapa processual propriamente dita, em vistas de criar um ambiente com menos risco à imparcialidade do magistrado; e (b) ao juiz não compete investigar, mas fiscalizar o processo.

Introduzido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o juiz das garantias surge como resposta aos clamores constitucionais, dispondo que o membro do Judiciário compete o controle de legalidade dos atos processuais na fase administrativa-preliminar e salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, tendo como marco final de sua atuação o recebimento da ação penal.

Sem quedar dessa importante modificação, o Legislativo não cumpriu bem o seu papel, pois não trouxe dados de como implementar a novel legislação e prazo exíguo de 180 dias para que todo o Judiciário se adequasse à nova realidade.

Além disso, ainda remanesce dúvida sobre a constitucionalidade do juízo garante diante da ausência de dotação orçamentária necessária para a efetivação do juiz das garantias; por vício de iniciativa, uma vez que compete unicamente aos tribunais dispor sobre regras de organização judiciária; e os impactos trazidos à celeridade processual.

O juiz das garantias, por isso, continua suspenso *sine die*, pela decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299, do Distrito Federal, desde o dia 22 de fevereiro de 2020.

Este trabalho de conclusão de curso focalizará nos aspectos práticos que envolvem o magistrado garante, por ser um dos aspectos mais criticados no *decisum* supracitado. Para isso, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, por meio da coleta de dados e de bibliografia especializada, a fim de analisar a viabilidade da novel legislação à Justiça brasileira.

Estrutura-se a monografia da seguinte forma: os dois primeiros capítulos tratam sobre os sistemas processuais penais e a necessária adequação da legislação ordinária aos paradigmas axiológicos constitucionais, notadamente o sistema acusatório consagrado no art. 129, inciso I, da CF/88; e o conceito, a fundamentação doutrinária e jurisprudencial, as modificações e dificuldades trazidas pelo juiz das garantias ao andamento do sistema de justiça brasileiro.

No terceiro capítulo, abordar-se-á os sistemas de rodízios apresentados pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Portaria 214, de 26 de dezembro de 2019; no quarto capítulo discorreremos sobre a audiência de custódia e a possibilidade de dilação do prazo para a sua realização, a fim de ser possível a sua realização nas localidades de varas únicas ou com um somente um magistrado lotado na circunscrição territorial.

No último capítulo, trata-se a temática envolvendo os inquéritos policiais eletrônicos, como mecanismos atenuantes aos gastos trazidos pelo dispositivo preconizado pela Lei 13.964/2019 e sobre o seu alto potencial à celeridade da investigação e fomentador da criação de um ambiente de participação entre acusação e defesa, na investigação preliminar de inquérito policial, a fim de subsidiar o juiz das garantias.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1 INTRODUÇÃO: A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Antes de tratarmos propriamente sobre o juiz das garantias, é imprescindível uma breve digressão sobre alguns postulados fundantes do processo penal disposto em nosso Código 1941 (CPP) e do modelo inaugurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) para a persecução penal. A partir desse excerto entender-se-á melhor o cenário em que surge o juízo das garantias e sua implementação no Judiciário nacional.

O processo penal, qualquer que seja o modelo adotado, insere-se ao lado do direito penal substantivo, como principal instrumento legitimador dos atos de apuração e da solução do caso. Assim, quando o Poder Legislativo dispõe que determinada conduta deve ser considerada uma infração penal, cominando a esta alguma sanção, surge, conseqüentemente, para o Estado, o *ius puniendi in abstracto*, ou o direito-dever de punir qualquer pessoa que, eventualmente, pratique a infração tipificada.

Materializada a ação ou omissão, surge ao Estado o dever de aplicar a sanção, ou *ius puniendi in concreto*, descendo o direito subjetivo do plano das ideias para o caso real¹. O processo, então, regulará toda a trajetória dos atos até a resolução da lide². Por isso, a reprovação da conduta deve obedecer a rito próprio, pertinente à legislação processual penal, sob risco de desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF³) e deslegitimação da atividade estatal na reprimenda aplicada.

Nesse sentido, tem-se que a aplicação do direito material, via de regra, não se dá de forma direta (autoexecutável). As sanções penais reclamam apreciação jurisdicional prévia, conforme o brocardo *nulla poena sine iudice* (art. 5º, LVII, da CF/88)⁴

Relacionada à pretensão punitiva encontra-se à persecução criminal, a qual se trata do conjunto de atos investigativos que buscam apurar a suposta prática ilícita. A *persecutio criminis* é influenciada, via de regra, pelos órgãos de segurança pública (especialmente, pelas

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 41.

² OLIVEIRA, Debora Caroline. O direito de punir (jus puniendi). 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://deboracarolinee.jusbrasil.com.br/artigos/535325277/o-direito-de-punir-jus-puniendi>. Acesso em: 21 fev. 2022.

³ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.1. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 49-50.

polícias judiciárias), pelas partes e demais atuantes no processo (ex.: assistentes técnicos), com o fim da elucidação do fato.

Em regra, a persecução penal passa pelas seguintes etapas de: (a) investigação preliminar, em que são levantados os elementos de informação necessários à ação penal; (b) instrução e julgamento, em que se buscará complementar a certeza da autoria e materialidade da suposta infração penal; e (c) a fase de execução penal⁵.

A apuração irá se desenrolar de acordo com o sistema processual adotado, uma vez que este fornecerá os postulados teóricos fundamentais à existência dos atos processuais, do comportamento das partes e dos posicionamentos adotados pela doutrina majoritária.

É daí que podemos iniciar a discussão sobre os sistemas processuais, especialmente para a análise dos modelos adotados pelo Código de Processo Penal de 1941 e pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, tratarmos sobre o juiz das garantias.

Em apertada síntese, a fim de não nos alongarmos sobre a definição sobre o que seriam sistemas processuais, estes podem ser considerados como um “conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto”⁶.

2.2 O SISTEMA INQUISITORIAL O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Forjado no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o famigerado, e ainda vigente, Código de Processo Penal (CPP)⁷, foi criado sob a égide antidemocrática do Estado Novo de Vargas (1937-1945)⁸, em

⁵ Ainda pode-se falar em persecução na fase executória, que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e busca regular a forma como se dará a aplicação propriamente dita do sanção in concreto fixada pelo órgão da Justiça (CASTELLO, Rodrigo. Persecução criminal - "persecutio criminis". 2012. **Jusbrasil**. Disponível em: [https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936895/persecucao-criminal-persecutio-criminis#:~:text=Ela%20%2D%20a%20fase%20execut%C3%B3ria%20%2D%20ocorre,penit%C3%Aancia\)%20e%20cumprir%20sua%20reprimenda..](https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936895/persecucao-criminal-persecutio-criminis#:~:text=Ela%20%2D%20a%20fase%20execut%C3%B3ria%20%2D%20ocorre,penit%C3%Aancia)%20e%20cumprir%20sua%20reprimenda..) Acesso em: 22 fev. 2022).

⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com: - EC 45/04. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p.49.

⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 dez. 2021.

⁸ Por isso, então, são oportunas as palavras de FAUZI HASSAN, no sentido de que “conhecemos uma história legislativa republicana sem que tenhamos um Código de Processo Penal integralmente nascido da atividade democrática parlamentar” (CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 2).

que o processo era visto com um mero mecanismo instrumental repressivo voltado à manutenção e à promoção do “bem comum”.

Como se extrai da Exposição dos Motivos do Codex, os direitos e garantias fundamentais, diferente do que se concebe atualmente, eram considerados empecilhos à persecução penal e ao Estado-juiz, retardando e atrapalhando a atuação dos agentes públicos⁹.

Diante desse cenário, afirma a doutrina especializada que o Código de Processo Penal é marcadamente forjado por uma índole inquisitorial, na qual os fundamentos principais e imemoriais podem ser encontrados nos Tribunais Eclesiásticos da Santa Inquisição, criados pela Igreja Católica Romana com o fim de combate às “heresias”.

Coutinho descreve que o cenário proporcionado a partir do ano 1.000, “com o aumento das caravanas de mercadores, frequentemente comandadas por hebreus e árabes (e, portanto, não-cristãos)”¹⁰, propiciou uma enxurrada de ideias novas, até o momento, pouco conhecidas e estranhas às populações feudais europeias. Isso levou ao surgimento de posicionamentos contrários às doutrinas oficiais da Santa Sé, e por isso, esta se viu quase obrigada a tomar algum posicionamento.

Infelizmente, porém, a resposta não foi a mais adequada, conforme se extrai dos manuais de história do direito, como discorre em Felipe Martins Pinto em artigo publicado pela Universidade Federal de Minas Gerais sobre a Inquisição e o sistema processual penal adotado pela Igreja Católica de Roma no período feudal até à derrocada da cristandade, nas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX¹¹.

Dessa forma, o julgador, em prol da manutenção da cosmovisão católico-romana, poderia fazer uso de quaisquer meios necessários à busca da “verdade real”, cumulando, então, a figura de acusador, defensor e autoridade judicial. O juiz, então, “guiado

⁹ “As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum.” (BRASIL. **Exposição de motivos do código de processo penal**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022. p. 1).

¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. **Empório do direito**. 16 abr. 2015. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 29 jan. 2022.

¹¹ PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. **Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte**, n. 56. p. 189-206, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/116/108>. p. 191 Acesso em: 29 jan. 2022.

essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato [...] ciente de que deve chegar à verdade pelos caminhos que escolher”¹², deveria escolher “a melhor forma” de solucionar o caso, em sentido contrário ao princípio *ne procedat iudex ex officio*.

Sobre a busca pela verdade real, Marcus Vinicius Reis Bastos afirma que, diferente da verdade processual, em que o magistrado permanece vinculado às provas juntadas pelas partes, no decorrer do processo, a “verdade real”¹³ preza pela atuação fora da relação jurídica processual criada. Assim, o julgador é livre para, de ofício, determinar a produção de provas de acusação (ou defesa).

Por isso, é indissociável a relação teórica entre a “verdade real” e o sistema inquisitorial. Aquela, como práxis judicial, abriu caminho para o processo em que o réu não passa de um objeto processual (o pecador¹⁴) e o inquisidor tem o dever de extrair a verdade (confissão) dos fatos¹⁵.

Um dos problemas desse sistema é que, diretamente, ele provoca um desequilíbrio entre as partes de acusação e defesa. Afinal de contas, o julgador poderia assumir quaisquer figuras no decorrer do processo, inclusive, interferindo no ônus probatório, por meio da requisição e decretação de elementos informativos para a formação de seu próprio entendimento do caso.

No drama em que acusação e defesa não passam de pequenos espectadores, o juiz-inquisidor é o protagonista. Por isso, não é à toa que o modelo inquisitorial é muito comum em regimes autoritários.

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Opt. cit.* Acesso em:29 jan. 2022.

¹³ BASTOS, Marcus Vinicius Reis. Poderes instrutórios do juiz e o anteprojeto do Código de Processo Penal. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 51, p. 89-97, out./dez. 2010. p. 93. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114794/poderes_instrutorios_juiz_bastos.pdf. Acesso em:29 jan. 2022. p. 93.

¹⁴ “Excluídas as partes, no processo inquisitório o réu vira um pecador, logo, detentor de uma “verdade” a ser extraída. Mais importante, aparentemente, que o próprio crime, torna-se ele objeto de investigação. É sobre si que recaem as atenções, os esforços do inquisidor. Detentor da “verdade”, dela deve dar conta. Eis a razão por que a tortura ganhou a importância que ganhou, e a confissão virou regina probationum.” (COUTINHO. Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://ww2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>. Acesso em:29 jan. 2022. p. 105).

¹⁵ PINTO, Felipe Martins. *Opt. cit.* p. 198. Acesso em:29 jan. 2022.

Como explica, oportunamente, Danielle Souza de Andrade e Silva, no modelo inquisitorial, “ganha importância o papel do juiz na colheita do material probatório, em nome de um tratamento técnico da questão criminal e do ‘interesse público’”.¹⁶

Além desse desequilíbrio entre as partes, esse cenário proporciona, indiretamente, um ambiente perigoso de parcialidade ao julgador, uma vez que este, influenciado pelas possíveis provas e elementos de informação colhidos na etapa preliminar, pode adotar uma figura de investigador do caso e, a fim de comprovar uma tese (condenatória ou absolutória), poderá ir ao percalço daquilo que ele imagina ser de fato a “verdade real”.

No entanto, sendo a imparcialidade o valor e pressuposto máximo e fundamental à validade do processo, não há como falarmos em devido processo legal quando a autoridade judicial atua de forma “interessada” para a resolução do mérito da causa. Macula-se totalmente a ideia do Estado Moderno, que tomou para si as rédeas da pacificação social.

Assim, apesar da tentativa de reconstrução histórica da conduta, por meio da “verdade real”, o sistema inquisitorial adotado pela Igreja Católica de Roma acabou por criar um “monstro”. “[F]altou ao direito canônico instrumentalizar adequada proteção ao homem acusado de um fato delituoso ou herético”¹⁷.

E, apesar do enorme lapso temporal, filosófico, político e econômico entre o CPP de 1941 e os procedimentos adotados pelos Tribunais Eclesiásticos, é possível observarmos algumas semelhanças entre eles. Dentre elas: (a) o processo com a principal instrumento de repressão daquilo que se considera não aceitável à sociedade (leia-se, heresia ou crime); (b) a atuação proativa da autoridade judiciária na busca pela “verdade real”; (c) o risco eventual causado pelo contraditório e a ampla defesa, o que justificaria a sua mitigação; e (d) problema com a imparcialidade do juiz.

Primeiramente, a repressão de tudo aquilo que seja contrário ao establishment da época pode ser vista na exposição dos motivos do *Codex* de 1941, que propunha instrumentalizar o processo para dar “maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado

¹⁶ ANDRADE E SILVA. Danielle Souza de. **A atuação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Recife, 2003. 142 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Programa de Pós-graduação em direito. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4439/1/arquivo5601_1.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022. p. 28.

¹⁷ ANDRADE E SILVA. Danielle Souza de. *Op. cit.* p. 33.

contra os que delinquem”¹⁸, não importando se estes são ou não seres humanos dotados de dignidade própria.

Nesse cenário, também era permitida a prisão preventiva *ex officio* (retirada do ordenamento somente agora, pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019); a realização do interrogatório do acusado sem a presença do defensor (alterado por meio da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003) e dentre outros dispositivos policiaiscos que demonstram a “prevalência da potestade punitiva sobre o *status libertatis*”¹⁹, buscando coibir qualquer conduta perigosa aos “cidadãos de bem”.

Sem embargo as referidas e outras relevantes mudanças legislativas no âmbito do processo penal, ainda pode-se ver uma grande carga inquisitorial presente nos atos processuais, na doutrina e na jurisprudência, como, por exemplo, a inovação trazida pela Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, ao art. 156, do CPP, que permitiu a atuação de ofício do magistrado na produção de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Antiga redação	Redação trazida pela Lei 11.690, de 2008
<p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.</p>	<p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:</p> <p>I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;</p> <p>II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.</p>

O maior problema desse artigo é que ele vai de encontro ao sistema disposto pelo art. 129, I, da Constituição Federal da República de 1988, que consagra um verdadeiro *actum trium personarum*, por meio do modelo acusatório, em que se determina a separação das funções de acusação, defesa e julgamento. Essa divisão decorre de oportuna cautela de não

¹⁸ BRASIL. *Op. cit.* p. 1.

¹⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>. Acesso em: 29 jan. 2022. p. 148.

concentração de poder nas mãos das autoridades judiciais, evitando que seu uso se degenerem em abuso.²⁰

O art. 156, do Código de Processo Penal, também parece incongruente se interpretado ao lado dos arts. 386, V²¹, e 395, III²², do *Codex*, os quais consagram que, diante de dúvida relevante, o magistrado deve absolver o acusado, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ora, se deve absolver diante de inexistência de prova, então, qual é o sentido de permitir que o juiz empreenda busca por iniciativa própria por elementos de cognição necessários a solucionar a dúvida? Há um claro descompasso entre os dispositivos. Repisamos: o magistrado absolverá o réu quando reconhecer não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

E, mesmo que se argumente pela possibilidade do juiz, de ofício, produza prova favorável ao réu/investigado, alertam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa que tal atuação é desnecessária, uma vez que se parte da inocência do agente e pelo *in dubio pro reo*²³.

Além disso, como explica com propriedade Nereu José Giacomolli, para além das quatro linhas do processo penal, o crescente protagonismo do juiz, no ápice da pirâmide das partes, acaba por fomentar um ambiente de “donismo” processual, em que o julgador passa a se enxergar como “dono” da relação processual.²⁴

O contraditório e a ampla defesa também correm risco de serem eivados no processo penal inquisitório, uma vez que o direito à participação adequada no processo demanda, para além da obrigação de dar conhecimento da existência da ação e dos atos processuais, é imprescindível um ambiente em que efetivamente as partes possam contribuir na formação

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 107.

²¹ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;”

²² “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

²³ JR., Aury Lopes. ROSA, Alexandre Morais da. A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória. **Revista Consultor Jurídico**. 3 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em: 29 jan. 2022.

²⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, págs. 143-165, 2015. p. 148.

dos elementos de convicção da autoridade judiciária, e não um relação jurídica processual em que o juiz-protagonista constrói, por si só, a decisão final e ignora o diálogo entre as partes²⁵.

Em síntese, nas oportunas palavras de Bertoni, com a consagração da imparcialidade, “[o] juiz criminal não se envolve naquilo que se convencionou chamar de ‘combate ao crime’. Juiz criminal não é investigador. Tampouco deve-se arvorar o papel de acusador”²⁶, o julgador deve encontrar-se equidistante das partes, desinteressado completamente com o resultado da ação e preocupado com a proteção das garantias materiais e processuais.

2.3 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Quando o Estado toma para si o dever de resolução de conflitos, permitindo a autotutela somente em excepcionalidades, surge a necessidade da criação de um modelo que privilegie a presença das partes no processo. Daí que surge o sistema acusatório.

Nesse modelo, fomenta-se a construção de um ambiente muito bem delimitado, em que órgãos de acusação, investigação e defesa possuem os seus devidos espaços de atuação, e isso em igualdade de condições, a fim de proporcionarem uma espécie de “diálogo processual” para a construção da convicção do julgador. Este último ocupa o lugar de terceiro intermediário, imparcial, representante do Estado que imporá a vontade última.

O sistema acusatório teve suas raízes históricas remotas na Grécia e em Roma, vindo a perder força com o crescimento do poder da Igreja Católica Romana e com os tribunais inquisitoriais. Porém, a partir das novas ideias trazidas pelas revoluções liberais do final do século XVIII e metade do XIX, assistiu-se ao retorno do modelo acusatório, com novas roupagens, claro. Esse sistema é, hodiernamente, adotado em maioria pelos países ocidentais.

O pensamento iluminista concebeu o processo como uma relação jurídica em que as partes, bem delimitadas, podem ser vistas como atuando nos polos de acusação, defesa e

²⁵ GIUBERTI, Glênio Puziol. O diálogo entre o processo penal e o novo conceito de contraditório trazido pelo CPC15 como tentativa de contenção de decisões penais surpresa quando da aplicação da emendatio libelli. **Revista dos estudantes Direito UFES - REDUFES**, v. 1 n.1. (2019). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/redufes/article/view/23350>. Acesso em: 29 jan. 2022. p. 9.

²⁶ BERTONI, Felipe Faoro; VASCONCELOS, Vítor Eduardo Frota. O Juiz das garantias no processo penal brasileiro. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 19, n. 120, p. 46-59, fev./mar. 2020. p. 92. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114794/poderes_instrutorios_juiz_bast_os.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

juízo. O processo pode ser concebido como uma “peça teatral” em que cada personagem possui um determinado papel, sendo esses papéis são constitucionalmente delimitados.

Primeiramente, por “acusatório”, leciona Renato Brasileiro, tem-se que “ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias”²⁷, em sentido contrário ao sistema dos tribunais da inquisição, no qual o juiz-investigador, *ex officio*, poderia apresentar denúncia ou queixa em face de alguém.

No mesmo raciocínio, dispõe Danielle Souza de Andrade e Silva que o modelo é, essencialmente, um “processo das partes”, “porque se caracteriza pela atuação das partes contrapostas – acusador e acusado –, que duelam em igualdade de posições e de direitos, apresentando-se um juiz sobreposto a ambas”.²⁸

Sobre a atuação do juiz no processo penal acusatório, o magistrado, ensina Luigi Ferrajoli, é visto (e deve se enxergar) como um “sujeito passivo rigidamente separado das partes”²⁹, devendo preocupar-se com a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, do devido processo legal e pela aplicação da lei.³⁰

Esse modelo processual foi consagrado no art. 129, I, da Constituição Federal da República de 1988, no qual se prescreve que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa regra pressupõe, além de mera condição para o exercício da ação, todos os instrumentos necessários à atuação do *Parquet* como titular da ação penal, e isso inclui o ônus da prova em face do investigado/acusado³¹.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui massiva jurisprudência reconhecendo a adoção do sistema acusatório, como se vê nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.570, julgada em 12 de fevereiro de 2004, em que se reconheceu a

²⁷ LIMA. Renato Brasileiro de. *Op cit.* p. 43.

²⁸ ANDRADE E SILVA. Danielle Souza de. *Op cit.* p 24-25.

²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33.

³⁰ “Cabe ao magistrado tão-somente a função julgadora, não lhe sendo reconhecido nenhum poder de iniciativa na obtenção da prova, estando, ao contrário, a depender, na instrução da causa, de uma atitude das partes quanto às provas e alegações que basearão sua decisão. Essa nítida separação de funções, com a proposta do processo levada a efeito por um sujeito distinto do juiz, faz com que o processo se traduza em um verdadeiro *actum trium personarum*.” (ANDRADE E SILVA. Danielle Souza de. *Op cit.* p 25).

³¹ Isso não impede, a título de informação, que Ministério Público, como custos legis, adote uma posição em prol da defesa, uma vez que o Parquet deve prezar pela regular aplicação da lei, conforme a Súmula 99, do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, que permitia ao julgador a realização da coleta de provas as quais poderiam, posteriormente, servir como fundamento da sua própria decisão³².

O Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.104/DF, também afirmou categoricamente que o Constituinte Originário adotou o sistema processual penal acusatório, uma vez que delimitou uma separação rígida entre as atribuições de investigar, acusar e defender e, de outro lado, a função jurisdicional³³.

Apesar desse reconhecimento constitucional, somente com a promulgação da Lei 13.964/2019, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, qual sistema deverá ser adotado pelo processo penal nacional. A novel legislação consolidou expressamente as motivações constitucionais e trouxe vedação explícita à iniciativa do juiz na fase de investigação e à substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A, *caput*, do CPP).

A gestão probatória, frisamos, é função da acusação e da defesa, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. A autoridade judiciária, portanto, não se compromete com a produção de provas, assumindo a posição de um *persona imparcial* (leia-se desinteressada) e de atuação passiva no processo, em respeito ao princípio da *ne procedat iudex ex officio*.

Alerta Renato Brasileiro, porém, que essa separação, por si só, não é suficiente para a caracterização do modelo acusatório, uma vez que não faz sentido a mera separação de atribuições e a existência de usurpação de atribuições, por parte dos órgãos do Judiciário, das funções de acusação e defesa³⁴.

É importante destacar que também que o sistema acusatório não se encerra única e exclusivamente na separação do ônus probatório das figuras de acusação/defesa e julgamento, uma vez que, como dito anteriormente, quando a Constituição Federal confere ao *Parquet* a função precípua de ser titular da ação penal pública, e, para isso, confere-lhe todos os meios necessários para o levantamento da tese de acusação, dentre a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário a decretação das relacionadas às medidas cautelares.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação direta de inconstitucionalidade 1.570/União**. Rel.: Min. Maurício Corrêa. 12 fev. 2004, maioria.

³³ Idem. **Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.104/DF**. Rel.: Min. Roberto Barroso. 21 mai. 2014, maioria.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Op. cit.* p. 44.

Nessa toada, a Lei 13.964/2019 também excluiu do poder dos juízes a possibilidade de decretação de medidas cautelares de ofício, por meio da retirada desta expressão dos arts. 282 e 311, do CPP. A justificativa disso é que, ao decretar, por exemplo, uma prisão preventiva de ofício, o magistrado corre o risco de agir de forma parcial, aproximando-se do campo de atuação da acusação ou investigação.

Sobre a modificação, explica Renato Brasileiro,

Pelo menos até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz apenas durante a fase investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal.³⁵

Com a retirada do termo “de ofício” dos dispositivos supracitados, o legislador quis deixar claro que não mais se admite que o julgador tenha poderes para decretar quaisquer medidas cautelares por iniciativa própria. Ao juiz compete à responsabilidade de salvaguardar os direitos e garantias materiais e processuais das partes, e não de investigar, acusar ou defender³⁶.

No entanto, apesar do início da vigência da Lei 13.964/2019 e várias manifestações doutrinárias desfavoráveis à decretação das medidas cautelares por iniciativa do Poder Judiciário, a aceitação ao sistema acusatório no país ainda parece encontrar grandes obstáculos na jurisprudência nacional. Abordaremos isso em tópico próprio.

³⁵ Idem. p. 946.

³⁶ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 8ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1166

3 JUIZ DE GARANTIAS E DIFICULDADES EM SUA IMPLEMENTAÇÃO

3.1 JUIZ DAS GARANTIAS E A LEI 13.964/2019

O juiz das garantias, na dicção do art. 3º-B, *caput*, do Código de Processo Penal, trata-se da autoridade judicial responsável por fiscalizar as investigações criminais na fase preliminar (ou etapa investigativa) e pela salvaguarda dos direitos e garantias individuais, cuja reserva tenha sido confiada à autorização prévia do Poder Judiciário. Essa divisão funcional de competências por fase processual³⁷ segue uma tendência de outros países de ascendência romana.

O referido dispositivo, apesar de somente ter sido inserido mais recentemente ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, já fazia parte do Projeto de Lei do Senado Federal 156, de 2009, que trata sobre a reforma no Código de Processo Penal nacional, a fim de adequá-lo ao sistema acusatório³⁸.

Na Espanha e na França, por exemplo, o magistrado funciona como um verdadeiro juiz instrutor, dotado de poderes investigatórios; na Alemanha³⁹, a autoridade judicial funciona como um verdadeiro garantidor e terceiro imparcial, deixando a cargo do *Parquet* o ônus de investigar. Em Portugal, opera-se um verdadeiro sistema misto, em que o membro do Judiciário funciona como garantidor e investigador⁴⁰.

Na América Latina, pode-se constatar a figura do juiz das garantias em Códigos de Processo Penal de países como Chile, Paraguai e Colômbia, bem como nas legislações processuais penais de algumas províncias da Argentina⁴¹. Por óbvio, cada legislação segue as necessidades e tendências nacionais, e isso, inclusive, pode ser um dos grandes desafios à implementação do dispositivo no Brasil.

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Op. cit.* p. 114-115.

³⁸ MAYA, André Machado. Outra vez sobre o juiz de garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 18, n. 215, outubro 2010. Disponível em: <http://andremaya.com/blog/2018/09/03/outra-vez-sobre-o-juiz-de-garantias-entre-o-ideal-democratico-e-os-empecilhos-de-ordem-estrutural/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³⁹ “A investigação preliminar alemã dispõe de um juiz de garantias bastante fiel ao modelo, encarregado de decidir sobre as medidas que a lei determina que o Ministério Público não pode adotar sem autorização judiciária, nomeadamente medidas cautelares pessoais, reais e meios de prova que ofendam direitos fundamentais do investigado, desde buscas e apreensões até mesmo intervenções corporais, como coleta compulsória de sangue para efeito de instrução probatória” (RIBEIRO, P. V. F. O juízo de garantias: definição, regramento, conseqüências. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 939-988, 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31801.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022).

⁴⁰ Idem. p. 968.

⁴¹ MAYA, André Machado. *Op cit.* p. 1.

A opção do legislador pátrio segue o entendimento de que o perfil ideal para o juiz das garantias não é do magistrado investigador ou detetive, *longa manus* do Estado investigador, competência atribuída aos órgãos de segurança pública e com ônus probante conferido ao autor da ação penal, mas sim de fiscal da legalidade e garantidor dos direitos fundamentais⁴².

Ao juiz das garantias brasileiro compete a apreciação judicial de todas as infrações penais, salvo as de menor potencial ofensivo, que, por sua menor complexidade, se submetem à lógica dos Juizados Especiais e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, uma vez que nesses delitos, via de regra, sequer há investigação criminal propriamente dita⁴³.

O novo dispositivo processual, portanto, acentua e demarca a distinção entre as fases preliminar e processual propriamente dita, como apontou o Min. Dias Toffoli, em decisão liminar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF.

O microsistema do juiz das garantias, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019, promove uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita do processo penal. Determina que magistrados distintos atuem em cada uma dessas fases, sendo que o juiz que atua na fase investigativa tem o propósito específico de controlar a legalidade dos atos praticados e de garantir os direitos do investigado.

A partir da nova lei, passou a existir uma cisão muito mais acentuada entre as duas fases do processo penal. A linha divisória entre as duas fases está situada no recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias (art. 3º-C, caput). Após essa etapa, as questões pendentes passam a ser resolvidas pelo juiz da instrução e do julgamento (art. 3º-C, § 1º).⁴⁴

A Lei 13.964/2019, além de demarcar as fases preliminar e processual, também veda a remessa dos autos de investigação ao juiz da instrução e julgamento, como medida voltada a preservar a imparcialidade do magistrado sentenciante, que poderá acabar formando sua convicção inicial a partir dos elementos informativos produzidos pelo lado inquisidor e, portanto, sem observação do devido contraditório e ampla defesa.

⁴² LIMA, Renato Brasileiro. *Op. cit.* p. 132.

⁴³ *Idem.* p. 145.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dias Toffoli (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 15 de fevereiro de 2020. p. 40-41. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/959E7379FBE348_ADI6298-MC.pdf. p. 14. Acesso em: 10 mar. 2022.

Essa ameaça à imparcialidade é real e pode ser vista nas pesquisas feitas por Bernd Shünemann, o qual se baseou nos postulados da teoria da dissonância cognitiva de Festinger, que busca explicar o processo decisório dos seres humanos e a reação deles diante de situações desconfortáveis e favoráveis.

Para essa teoria, primeiramente, mostra-se que as pessoas buscam manter ideias ou cognições que sejam coerentes às suas impressões e julgamentos. Porém, diante de momentos de tensão ou desconforto psicológico, nós tendemos a reagir de forma contraditória (dissonante) à realidade, em vista de uma adequação mental e a experiência presente ou futura.

Diante disso, geralmente, o ser humano naturalmente a algumas seleções de informações com o propósito de reconciliar possíveis ideias discrepantes. Portanto, “a existência de dissonância origina pressões para reduzi-la e para evitar o seu recrudescimento”⁴⁵.

Por isso, quando aplicada ao direito processual penal, o professor e pesquisador Bernd Shünemann, por meio de simulação informatizada de audiência de instrução e julgamento, com participação de 58 magistrados criminais e promotores da Alemanha, pôde constatar que essas autoridades, quando têm acesso aos autos de inquérito policial, tendiam a seguir com teses e sentenças condenatórias, enquanto quando não tinham conhecimento dos elementos informativos da fase preliminar comportaram-se de forma ambivalente⁴⁶.

Assim, por mais que não se possa dizer que todos os magistrados dentro do sistema da prevenção são parciais, pôde-se observar, a partir dos estudos da teoria da dissonância: (a) uma tendência pela superveniência de decisões condenatórias quando a autoridade judicial tem acesso prévio aos autos de investigação preliminar; (b) que a análise probatória na fase de instrução tende a confirmar um conhecimento prévio, formado a partir do inquérito policial, e não dos elementos de prova produzidos em sede do contraditório⁴⁷.

A ótica desses participantes mostra uma certa tendência à manutenção dos principais atores de acusação na fase de instrução, na maioria das vezes, os órgãos de segurança pública e o Ministério Público. Sem descuidar da importância de seus agentes, e longe de criticar a

⁴⁵ FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. de Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 22-23.

⁴⁶ SHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coordenador). São Paulo: Marcial Pons. 2013. p. 211.

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro. *Op cit.* p. 124 - 125.

atuação deles, é incontestemente reconhecer que a mitigação do contraditório e da ampla defesa na fase preliminar da persecução penal.

É tanto assim que o próprio Código de Processo Penal veda, explicitamente, que o julgador fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, *caput*).

Faz bem salientar, inclusive, que, conforme já reconhecido inúmeras vezes pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a lógica da prevenção que identifica o juiz da investigação ao da instrução e julgamento não favorece a imparcialidade do juiz, consagrado no art. 6.1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Nos casos *Pierck vs. Bélgica* e *Cubber vs. Bélgica* a Corte Internacional fixou importante posicionamento de que o exercício prévio do juiz responsável pela fase de instrução e julgamento poderia provocar dúvidas de parcialidade, sendo, portanto, legítimo temer que o julgador tenha atuado na investigação, por já ter uma preconcepção de culpabilidade do acusado⁴⁸.

Assim, não bastaria que a autoridade julgadora não estivesse subjetivamente atrelada a situações de impedimento ou suspeição, deve-se exigir daquele magistrado, outrossim, que não paire dúvidas – dúvidas estas que possuam relevância, pertinência e fundamento – sobre sua imparcialidade em relação a outros aspectos, havendo, neste caso, um mister em se externar uma aparência de Justiça, pois "*lo que está em juego es la confianza que los tribunales deben inspirar a los ciudadanos em una sociedad democratica*"⁴⁹.

A situação descrita pelo TEDH ganha cores quando analisamos o *Habeas Corpus* (HC) nº 94.641/BA, julgado pela Segunda Turma do Pretório Excelso, em que se analisava o exercício jurisdicional de um juiz de primeiro grau, em face das informações colhidas na fase preliminar de inquérito. Segundo o Min. Cézar Peluso, no caso o julgador teria sido

⁴⁸ STRECK, L. L.; DE OLIVEIRA ZANCHET, G. O Juiz das Garantias na Lei n. 13.964/2019: A Imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas Contra sua Constitucionalidade. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.4644. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4644>. p. 760. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁹ CABRAL, Flávio Garcia. A imparcialidade objetiva do juiz. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14111>. Acesso em: 15 mar. 2022.

influenciado pelos elementos informativos, o que o fez adotar a figura de “juiz de acusação”, investigando proativamente todo o caso, assumindo as rédeas da investigação⁵⁰.

Pode-se questionar a necessidade da denominação juízo “das garantias”, uma vez que a todos os magistrados compete a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, diante da relevância dessa fase da persecução penal, e do histórico desrespeitos aos direitos humanos nos inquéritos policiais, os Defensores Públicos Ana Luísa Zago, André Carneiro, Daniel Pheula, Érica de Oliveira Hartmann e Vinícius Diniz Monteiro acham muitíssimo pertinente o uso desse complemento⁵¹.

Além disso, a Lei 13.964/2019 buscou traçar contornos para uma atuação do magistrado na persecução penal preliminar em consonância com o sistema acusatório, em que, para além da separação das figuras processuais, veda-se a usurpação das funções e de uma postura proativa da autoridade judiciária, sob risco de comprometer a imparcialidade do juiz. Assim, a nova conotação semântica trazida é bem merecida.

3.2 DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO MIN. LUIZ FUX

Sem embargo de toda a tentativa do legislador em compatibilizar o modelo adotado na legislação processual penal ao sistema processual constitucional, quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) foram interpostas contra os arts. 3º-A ao 3º-F, do CPP.

Dentre os pontos impugnados, destacam-se a ausência de previsão orçamentária para a implementação do juiz das garantias; o vício de iniciativa, por se tratar de medida que,

⁵⁰ No caso, nas palavras do Min. Senhor Ministro Cezar Peluso, “Pelo conteúdo da decisão do juiz, restara evidenciado que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na investigação preliminar. Dessa forma, considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta, incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida. Esclareceu que a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional” (Informativo nº 528/STF).

⁵¹ “O adjunto adnominal “de garantias” não é, pois, fortuito e visa a dois principais objetivos: um, preservar exatamente os direitos fundamentais processuais daqueles que têm contra a si a movimentação de todo o aparato persecutório estatal; dois, assegurar que a atividade investigativa do Estado se desenvolva nos limites da legalidade” (MORAES, Ana Luísa Zago de. LEÃO, André Carneiro. CESTARI, Daniel Pheula. HARTMANN, Érica de Oliveira. BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. **Nota Técnica ao Ofício nº 842/CN-CNJ/2019**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/F2F112C6DDCC15_dpujuizgarantias.pdf. p. 2-3. Acesso em: 15 mar. 2022).

indiretamente, atinge a auto-organização do Judiciário, por meio do sistema de rodízios; e os possíveis impactos à celeridade processual.

A matéria foi analisada em dois momentos pelos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, os quais divergiram em alguns pontos sobre o assunto.

Primeiramente, no dia 15 de janeiro de 2020, e ante a urgência do prazo para entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o Min. Dias Toffoli concedeu parcialmente liminar, a fim suspender a eficácia do 3º-D, parágrafo único; e a eficácia dos arts. 3º-B, 3º-C, 3º-D, *caput*, 3º-E e 3º-F do CPP, até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deveria ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da publicação daquela decisão⁵².

O Min. Luiz Fux, poucos dias depois, reexaminou a pretérita decisão e a revogou e suspendeu *sine die* a eficácia da implementação do juízo das garantias, a fim de que a questão fosse melhor analisada pelo Plenário, após pesquisas apresentadas por vários atuantes nos processos criminais no país. A medida foi adotada pelo risco dos grandes impactos que supostamente seriam causados pelo juiz das garantias aos processos criminais⁵³.

3.2.1 Possíveis inconstitucionalidades formais ao juiz das garantias

Sobre o suposto vício de iniciativa, na ADI 6.299/DF, o Min. Dias Toffoli entendeu que não existia nenhum impeditivo aos arts. 3º-A ao 3º-D, *caput*, e 3º-F, uma vez que se tratam de matéria de direito processual penal, ou seja, de competência privativa da União, como reza o art. 22, I, da CF/88⁵⁴.

O assunto, portanto, não gira em torno da reestruturação do Sistema de Justiça, mas sim de sua reorganização de forma a compatibilizá-lo à estrutura do juiz das garantias. Assim, não haveria uma criação de competências novas ou de novos órgãos (os quais trariam,

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dias Toffoli (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 15 de fevereiro de 2020. p. 40-41. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/959E7379FBE348_ADI6298-MC.pdf. p. 14. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵³ Idem. Luiz Fux (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 22 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterefe-rendo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dias Toffoli (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/959E7379FBE348_ADI6298-MC.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 12-13.

impactos ao orçamento do Poder Judiciário), mas sim de nova competência funcional por fase da persecução penal⁵⁵.

Ainda, segundo o Ministro, o único problema da novel legislação é a norma disposta no art. 3º-D, parágrafo único, por violar a auto-organização do Poder Judiciário, ao obrigar a criação do sistema de rodízios nas comarcas com um único juiz competente. Tal regra usurparia a iniciativa dos tribunais em dispor sobre sua organização (arts. 96, 125, §1º, da CF/88)⁵⁶.

O Ministro Relator da ADI, Luiz Fux, vai além desse posicionamento, reconhecendo que todos os dispositivos previstos nos arts. 3º-A ao 3º-F são formalmente inconstitucionais, pois demandam não só uma reorganização do Poder Judiciário, mas sim uma transformação completa de todo o Sistema de Justiça Criminal.

É bem verdade que nos encontramos diante de um importantíssimo impasse. De um lado, não podemos deixar de viabilizar e fomentar a imparcialidade (subjéctiva e objectiva) dos magistrados, elemento essencial a qualquer sistema de justiça, em busca da figura do juiz-espectador; porém, também não podemos deixar de observar as complexidades dos casos concretos e as dificuldades logísticas, geográficas e econômicas das varas e subseções jurisdicionais espalhadas pelo país.

Nas palavras de Fux, o juiz das garantias “não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera directa e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”, por isso, no entender do Ministro, tais normas possuem natureza híbrida, tanto de processo penal, como de auto-organização do Judiciário⁵⁷.

3.2.2 Possíveis inconstitucionalidades materiais ao juiz das garantias

Sobre as inconstitucionalidades materiais apontadas, o Min. Dias Toffoli não vislumbrou nenhuma delas. Muito pelo contrário, seguindo o entendimento doutrinário já exposto, Toffoli afirma que o juiz das garantias permite a criação de um ambiente de maior imparcialidade do julgador da fase de instrução⁵⁸.

⁵⁵ Idem. p. 25-26.

⁵⁶ Idem. p. 14.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luiz Fux (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 22 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterefe-rendo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022. p. 19-21.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dias Toffoli (Min.). p. 18, 25-26.

Quanto aos impactos à celeridade processual, Toffoli afirma que a estrutura do Poder Judiciário já conta com órgãos capazes de abarcar as motivações do instituto do juiz das garantias. O Ministro faz menção às centrais e aos núcleos de inquéritos policiais já implantados em alguns Estados da Federação e à virtualização dos autos de investigação, o que não seria um impeditivo à tramitação das apurações de infrações penais⁵⁹.

Em sentido oposto, o Relator entende que os arts. 3º-B a 3º-F são materialmente inconstitucionais, por ausência de dotação orçamentária (arts. 99 e 169, da CF/88) e estudo de impactos prévios para a implementação do juízo das garantias no Judiciário nacional, que poderia acarretar em problemas à eficiência dos mecanismos de combate à criminalidade⁶⁰.

Ainda, em virtude da complexidade brasileira, evocar o “sucesso” do dispositivo de distribuição funcional de competências ao direito comparado, por si só, não garante que a sua implementação não provocará impactos no país. Além disso, “torna-se também imprescindível analisar justamente as experiências comparadas que foram infrutíferas, nas quais a instituição foi implementada, porém não obteve os resultados esperados e/ou foi posteriormente extinta”⁶¹.

Por fim, em face do argumento de que a lógica da prevenção provocaria um ambiente de parcialidade prejudicial ao julgador da sentença, entende o Relator que os argumentos baseados em ciências comportamentais são de caráter meramente empírico, não podendo ser fonte de generalizações, de forma que todo juiz criminal tenha tendências comportamentais típicas de favorecimento à acusação⁶².

3.3 O JUIZ DAS GARANTIAS NAS VARAS ESPECIALIZADAS

Além das críticas lançadas pelo Min. Relator, ainda podemos fazer menção às levantadas por Cunha Filho e Falcone Garcia, que criticam a ausência de levantamento de dados concretos para a implementação do juiz das garantias nas varas especializadas⁶³.

⁵⁹ Idem. p. 25-26.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luiz Fux (Min.) *Op. cit.*, p. 21.

⁶¹ Idem.

⁶² Idem. p. 28-29.

⁶³ CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. FALCONE GARCIA, Fábio Henrique. Contributo analítico acerca do suposto aperfeiçoamento da legislação criminal em razão da Lei 13.964/2019. **Escola Paulista de Magistratura**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 9-20, Janeiro-Março/2021.

Segundo os especialistas, a falta de unidades jurisdicionais responsáveis por processar e julgar delitos praticados em contexto de organização criminosa⁶⁴ e no contexto de violência doméstica, não se mostra favorável à restrição de aplicação do juiz das garantias somente às infrações de menor potencial ofensivo (art. 3º-C, *caput*, do CPP).

Os delitos envolvendo violência doméstica contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres reclamam certa cautela e, por vezes, demandam uma atuação mais ativa, direcionada e célere do juiz da instrução e julgamento, em virtude do *periculum in mora*, como, por exemplo, decretando medidas cautelares de urgência *ex officio*, dispensando o contraditório e o princípio da oficialidade⁶⁵.

No mesmo sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros afirma que o juízo das garantias não conseguirá absorver as múltiplas realidades presentes nos casos envolvendo violência doméstica, “o que vai de encontro a toda a estrutura criada pelo Poder Judiciário de especialização e implementação de medidas para coibir ações e omissões, baseadas no gênero, que causem lesão às mulheres”⁶⁶.

3.4 DIFICULDADES ESTRUTURAIS AO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO

Vladimir Aras, mesmo favorável ao juiz das garantias, alerta que não cuidou o legislador de fazer as devidas modificações estruturais próprias e essenciais ao processo penal acusatório, dentre elas, estabelecer um processo penal em que se primasse pela oralidade na fase de investigação, a criação de um sistema recursal próprio para essa etapa da *persecutio criminis*, dentre outros dispositivos. “Nada disso foi feito; preferiu-se um transplante tosco de um pedaço de um projeto para dentro de outro”⁶⁷.

⁶⁴ Idem. p. 32.

⁶⁵ Idem. p. 31.

⁶⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS. **Resposta ao Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os impactos da Lei nº 13.964/2019**. Brasília: Distrito Federal. 2020. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/01/AMB_CNJ_Manifestac%CC%A7a%CC%83o_Juiz-das-Garantias-versa%CC%83o-final-Assinada.pdf. Acesso em: 29 jan. 2022.

⁶⁷ ARAS, Vladimir. Os prós e contras do juiz de garantias: sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. **Jota**. 14 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 15 set. 2022.

3.5 “RANÇO” INQUISITORIAL

Sem embargo os supracitados argumentos técnicos em sentido contrário ao juiz das garantias e ao sistema acusatório, percebe-se, até com certo espanto, que mesmo após quase 3 anos da vigência da Lei 13.964/2019, e do grande volume de obras doutrinárias, artigos e palestras sobre as novas modificações trazidas ao processo penal, ainda nos deparamos com um certo desejo pela manutenção de certas práticas inquisitoriais.

Por oportuno, e somente a título de exemplo, fazemos menção a nova divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade do juiz, ao analisar o requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, decretar medida cautelar máxima, em sentido contrário ao pedido pelo órgão de acusação ou defesa.

A 6ª Turma da Corte entende que a decretação da cautelar máxima, em sentido diverso do requerido ou representado, não pode ser considerada como atuação de ofício, “uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição”⁶⁸.

Seguindo, porém, o posicionamento firmado pela 3ª Seção⁶⁹, a 5ª Turma do STJ afirma que não ser possível a aplicação de medidas cautelares quando não requeridas pelas partes ou pela autoridade policial, uma vez que isso poderia configurar atuação *ex officio*, vedada pela nova sistemática do processo penal⁷⁰.

Disso se extrai que os contornos da atuação do juiz no processo penal ainda parece ser matéria longe de ser sedimentada na jurisprudência. E, longe de ser discussão inócua, mostra que, para além de dificuldades logísticas, financeiras e estruturais, o juiz das garantias e o sistema acusatório precisarão enfrentar uma espécie de “cultura inquisitorial”, em que os julgadores ainda se acham “donos” da relação processual.

O modelo constitucional trata-se do “processo das partes”, em que cada uma das atribuições (acusação, defesa e julgamento) está constitucionalmente distribuída, não existindo interferências de uma sobre a outra, sob risco de desequilíbrio. Fomenta-se o “jogo

⁶⁸ STJ. 6ª Turma. Recurso ordinário em habeas corpus 145.225/RO. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 15 fev. 2022, maioria. *DJe* 22 mar. 2022.

⁶⁹ STJ. 3ª Seção. **Recurso ordinário em habeas corpus 131.263/GO**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 24 fev. 2021, maioria. *DJe* 15 abr. 2021.

⁷⁰ STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 754.506-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 16 ago. 2022, unanimidade. *DJe* 22 ago. 2022.

dialético” das partes, com vista à decisão que prestigia a verdade atingível no processo, que deverá ser construída pela acusação e defesa.

4 SISTEMAS DE RODÍZIOS

4.1 PESQUISA REALIZADA PELO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ

A Lei 13.964/2019 inseriu o art. 3º-D, parágrafo único, ao Código de Processo Penal e buscou instituir o sistema de rodízios para o juiz das garantias, nas comarcas ou subseções judiciárias onde funcionar um único julgador competente.

Esse dispositivo, como já mencionado anteriormente, é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que se trata de obrigação criada pelo Poder Legislativo ao Judiciário, sendo uma verdadeira norma de organização judiciária, matéria relacionada à competência exclusiva dos tribunais (arts. 96, I, 'a' e 125, da CF/88). Não por menos, que os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux concordaram pela incompatibilidade da norma ao modelo constitucional nas Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF.

Porém, justamente por ser competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, foi criado um Grupo de Trabalho (GT), instituído pela Portaria 214, de 26 de dezembro de 2019, pelo Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do CNJ, com o fim de elaborar estudo qualificado relativo aos efeitos da aplicação do juiz das garantias no país.

Foram realizadas pesquisas através de consulta pública, entre os dias 30 de dezembro de 2019 a 10 de janeiro de 2020, na qual fizeram parte 77 magistrados, 27 tribunais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública da União e a Associação dos Magistrados Brasileiros⁷¹, dentre outras instituições⁷².

A partir das realidades e dados colhidos, o GT pode traçar as seguintes situações: (a) circunscrições com varas únicas; (b) localidades com mais de uma unidade, porém somente uma delas com competência criminal; e (c) áreas de competência com mais de uma vara com atribuição em processamento e julgamento de feitos penais⁷³.

⁷¹ BRASIL. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. p. 5. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁷² Idem.

⁷³ Idem. p. 35.

Diante desse cenário, o Grupo apresentou Minuta de Resolução, na qual trata sobre “diretrizes de política judiciária para a estruturação, a implantação e o funcionamento do juiz das garantias nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais do país”⁷⁴.

Os sistemas de rodízio propostos estão previstos nos arts. 3º e 4º, da Minuta e seguem abaixo:

Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

III - rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e

IV – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

II– rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara; e

III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.⁷⁵

O GT reconhece que os modelos propostos não estão isentos de críticas, uma vez ser impossível a um órgão central, como o CNJ, resolver todos os problemas das inúmeras varas espalhadas pelo Brasil. Porém, em virtude da competência constitucional conferida aos tribunais, não há óbice para a criação de outros modelos de rodízios, os quais atestam “não apenas a viabilidade, como sobretudo a perfeita adequação do “juiz das garantias” à realidade brasileira”⁷⁶.

4.2 ESPECIALIZAÇÃO

A especialização trata-se de uma distribuição funcional de competências de acordo com a matéria ou por fase processual, em que os tribunais, por juízo de oportunidade e conveniência, conferem a determinados órgãos jurisdicionais, a atribuição de processar e julgar sobre determinados assuntos.

⁷⁴ Idem. p. 45.

⁷⁵ Idem. p. 47.

⁷⁶ Idem. p. 6.

Essa metodologia pode ser vista, por exemplo, nos órgãos colegiados responsáveis por julgar crimes envolvendo organizações criminosas e nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais possuem competência cível e criminal para conhecer e julgar causas envolvendo as infrações abarcadas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Além disso, pode-se ver essa organização por meio da divisão funcional entre o juiz de instrução e julgamento e o magistrado da execução penal; entre os juízes togados, responsáveis pela instrução de ações penais em que se julga crimes dolosos contra a vida, e os juízes leigos, cuja atribuição diz respeito à apreciação do mérito da imputação.

Com finalidade de criação do juiz das garantias, a distribuição de competências por fase processual, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que ela poderá ocorrer com a redistribuição de atribuições dos magistrados das fases preliminar e de instrução e julgamento, ou na transformação de unidades judiciárias existentes, notadamente, nas localidades em que funcionem centrais ou núcleos de inquérito (art. 3º, I, c/c 5º, *caput* e §1º, da Minuta do CNJ).

O magistrados lotados nessas centrais ou varas das garantias, segundo o Grupo de Trabalho do CNJ, deverá ser formado por juízes escolhidos segundo critérios objetivos, conforme as normas de organização judiciária, podendo, a critério dos tribunais, adotar os seguintes critérios: (a) exercício em função jurisdicional no âmbito criminal e de execução penal; (b) autoria de publicações, pesquisas acadêmicas e produção acadêmica nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia; e (c) afinidade e interesse, considerando participação em cursos e capacitações, assim como promoção de outras ações na esfera da justiça criminal (art. 5º, §§3º e 4º, da Minuta do CNJ).

Com isso, busca-se criar um ambiente composto por garantes mais qualificados e experientes. Inclusive, a depender de cada tribunal, é possível a criação de núcleos ou centrais das garantias especializadas por matéria, com unidades voltadas para as fases preliminares de investigação de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou de organização criminosa.

A especialização por matéria é uma medida essencial à prestação da atividade judicante, por permitir uma melhor qualidade e celeridade nas decisões⁷⁷. Por isso, há quem

⁷⁷ PESQUISA CNJ-OAB. Juízes, servidores e advogados aprovam especialização de varas. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de ago. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/juizes-servidores-advogados-aprovam-especializacao-varas>. Acesso em: 13 jul. 2022.

considere essa divisão de atribuições vital ao nosso Judiciário, desde que observados certos cuidados, a fim de não tornar a atividade judicante desmotivadora⁷⁸.

A fim de proporcionar uma melhor rotatividade nos quadros dos juízos das garantias, pode-se, a depender da conveniência e oportunidade, serem criados cursos específicos nas Escolas de Magistratura espalhadas no Brasil, a fim de formar futuros juízes interessados em atuar nessas unidades.

Aliado ao revezamento dos juízes das garantias, o CNJ recomenda a vedação para uma segunda recondução dos juízes previamente lotados nas unidades das garantias⁷⁹, o que não impede que essas autoridades não possam ser, depois de determinado tempo, remetidas para outros núcleos ou centrais.

Outrossim, é possível que um juiz lotado em um juizado especial de violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser redistribuído para um núcleo da justiça responsável pelo controle de legalidade das investigações de crimes contra o patrimônio. Assim, pode-se ocorrer uma redistribuição entre as varas das garantias especializadas.

Aliado ao trabalho técnico realizado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, pode-se ver movimentos concretos favoráveis às varas e aos núcleos especializados das garantias, uma vez que alguns tribunais do país já possuem unidades responsáveis pela atuação de magistrados na fase preliminar da persecução penal⁸⁰.

No Tribunal do Estado do Amazonas, por exemplo, há central de inquéritos policiais especialmente voltada para a futura implementação das varas das garantias, na comarca de

⁷⁸ MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁷⁹ “§ 5º É recomendável a fixação de prazo determinado para a atuação de juízes no Núcleo ou na Central das Garantias, com a eventual possibilidade de uma recondução, sendo vedada sua remoção ou substituição durante o mandato por meio de ato discricionário.”

⁸⁰ Idem. p. 27.

Manaus⁸¹, onde os juízes responsáveis possuem a competência para apreciar e decidir sobre todos os atos de investigação até o recebimento da denúncia.

Essas centrais, como explica Lázaro Ramos, delegado-geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, possuem um potencial para romper com o cenário de distanciamento entre o Judiciário e os órgãos de segurança pública, o qual se vê tão presente no modelo atual, em que há uma aparente falta de comunicação entre as instituições, o que gera ruídos e prejuízo ao bom andamento dos feitos⁸².

Sem embargo os pontos positivos supramencionados, deve-se atentar para algumas particularidades trazidas pelo juízo das garantias. Dentre elas: (a) o gasto para a criação de novas secretarias das varas das garantias; (b) o problema das localidades com um único juiz competente responsável por mais de uma vara⁸³.

A primeira situação pode ser contornada por meio da criação de secretarias *on-line*, inclusive, através de tecnologia de nuvem, que permite um melhor custo benefício se comparada aos arquivos físicos.

Porém, nas localidades em que um único juiz cumula a função judicante em duas varas da mesma circunscrição, a especialização não poderá ser aplicada, uma vez que é faticamente contrária à distribuição de competências promovida pelo juiz das garantias.

4.3 REGIONALIZAÇÃO

A regionalização surge como exceção à regra do art. 70, do Código de Processo Penal, uma vez que permite que alguns magistrados fiquem responsáveis por exercer o

⁸¹ Dentre uma das justificativas para a existência da Resolução nº 06/2019, do Tribunal de Justiça do Amazonas está: “CONSIDERANDO que o projeto do Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional (PL 8045/2010), propõe a tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a autoridade policial, bem como **sugere a criação do Juiz de Garantias**, além de outras prerrogativas, com a clara perspectiva de prevalência do sistema acusatório e **com o objetivo de evitar que o magistrado de conhecimento se contamine com a produção de elementos informativos e preliminares de provas antecipadas, não repetíveis e cautelares**” (grifos nossos) (AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Resolução nº 6/2019**, que dispõe sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2019-1/1140-resolucao-n-06-d-e-26-de-fevereiro-de-2019/file>. Acesso em: 11 mar. 2022).

⁸² SOUZA, Carlos de. Tribunal de Justiça do Amazonas inaugura Central de Inquéritos Policiais. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2015-tribunal-de-justica-do-amazonas-inaugura-central-de-inqueritos-policiais>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁸³ “§ 2º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessária.”

exercício judicante de mais de uma unidade ou circunscrição territorial. Essa medida decorre, principalmente, da falta de magistrados e da possibilidade de remessa dos autos pela via eletrônica.

Para a implementação da Lei 13.964/2019, propõe o GT do Conselho Nacional de Justiça a criação das varas/núcleos/centrais das garantias regionalizadas para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangem região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias (art. 6º, da Minuta).

Elas poderão ser criadas nas circunscrições jurisdicionais com mais de uma unidade e ou em comarcas ou subseções judiciárias com vara única (respectivamente, arts. 3º, II e 4º, I, da Minuta do CNJ), respeitadas as particularidades locais, que serão analisadas a partir de estudos os quais levem em conta a estimativa do número de investigações, o deslocamento entre as circunscrições e suas respectivas sedes, principalmente para a realização de atos presenciais, como as audiências de custódia ou alguns interrogatórios.

Sobre a realização de atos presenciais nas regionais, estes não seriam um problema em Estados em que o deslocamento não fosse muito longo, como em Pernambuco, o qual pode ser cruzado em pouco menos de um dia e meio. Inclusive, é possível a criação de regionais nos principais polos municipais do Estado, como Recife, Caruaru, Petrolina, Santa Cruz do Capibaribe, Arco Verde, etc.

No entanto, a regionalização pode ser um problema para as localidades com dificuldade de acesso, seja pela demora no deslocamento, seja pelas dificuldades geográficas do caminho, como em algumas regiões dos Estados do Amazonas e do Acre.

Para essas situações, a depender do caso, é possível a adoção de meios tecnológicos capazes de remediar esses problemas logísticos e estruturais e a dilatação dos prazos para a realização das audiências de custódia, conforme exposto no tópico 4 deste trabalho.

É recomendável que a regionalização seja feita entre circunscrições próximas, com distância de menos de 24 horas entre elas, especialmente em respeito ao prazo legal para a realização das audiências de custódia e nas localidades em que os autos de investigação ainda tramitam de forma física, a fim de que os gastos com deslocamento desses documentos não seja um obstáculo à celeridade e à apuração de infrações.

Nada impede que, por exemplo, sejam criadas regionais especializadas por matéria, abrangendo uma matéria numa região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, com a possibilidade de o juiz da instrução respeitar a regra do art. 70, *caput*, do CPP, a fim de viabilizar melhor a etapa de instrução e julgamento.

A especialização e a regionalização podem ser acopladas aos modelos de rodízio, os quais passaremos a tratar agora.

4.4 MODELOS DE RODÍZIOS

4.4.1 Rodízio entre varas/juízos

O modelo de rodízio entre varas apresentado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça poderá ser adotado nas situações em que, preferencialmente, existir mais de uma vara criminal na comarca ou subseção judiciárias⁸⁴. Faz-se, portanto, desnecessária a criação de novos órgãos ou competências novas. Trata-se de mera distribuição funcional entre juízes lotados na mesma circunscrição territorial⁸⁵.

Surge, porém, questão relevante nos casos em que houver somente dois juízes responsáveis na circunscrição, em virtude da possibilidade de ocorrência de suspeição ou impedimento e nos momentos de férias ou licenças dos magistrados. Essas situações podem ser um empecilho à atividade jurisdicional do juiz da instrução e julgamento, o qual, via de regra, deverá ser o do local do crime, conforme a regra do art. 70, do CPP.

Primeiramente, quanto à suspeição ou ao impedimento, por se tratarem de situações em que há circunstância impeditiva ao exercício jurisdicional ligada à imparcialidade, deve-se dar tratamento diferente do que ocorre na suspensão temporária da atividade jurisdicional quando o magistrado está no gozo das férias ou licenças.

As causas de impedimento estão previstas nos arts. 252 e 253, do CPP, (*numerus clausus*) e dizem respeito a circunstâncias objetivas ligadas a fatos endoprocessuais capazes

⁸⁴ “Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por: [...] III - rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e Art. 7º [...] § 4º As modalidades de rodízio de que trata esse artigo incluirão, preferencialmente, juízos que possuam competência criminal.”

⁸⁵ LIMA. Renato Brasileiro de. *Op cit.*, p. 118-119.

de atingir a imparcialidade do julgador. Por isso, o magistrado não poderá exercer jurisdição, sob pena de inexistência do ato processual.

A suspeição, por outro lado, ou causas de incapacidade subjetiva do juiz, são circunstâncias de ordem extraprocessual relacionadas a relações, gerando nulidade absoluta do ato (art. 564, I, do CPP).

Nesses casos, por não ser situação temporária, nas localidades em que existirem somente dois juízes criminais responsáveis, pode-se adotar a mesma lógica utilizada nas comarcas ou subseções jurisdicionais com vara única. Assim, pode-se adotar a técnica de regionalização, remessas para unidades de circunscrições contíguas ou próximas.

Portanto, caso uma comarca possua dois juízes e um deles declare-se suspeito, os autos podem ser remetidos à vara de circunscrição próxima ou contígua, a fim de proporcionar a fixação da competência do juiz das garantias. Finalizada a fase preliminar, os autos podem retornar ao juiz sentenciante da comarca ou subseção em que ocorreu o crime.

Por fim, no caso das férias ou licenças, pode-se adotar normalmente o rodízio entre juízes da mesma comarca ou subseção, fazendo remessa dos autos de investigação preliminar às centrais/núcleos/varas regionalizadas somente quando ocorrer alguma suspensão temporária da atividade de juiz das garantias.

4.4.2 Rodízio entre juízes

O rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária, apresentado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, pode ocorrer tanto nas localidades onde há uma única vara na circunscrição, como quando há mais de uma unidade da justiça (art. 3º, IV, e art. 4º, III, da Minuta), desde que, por óbvio, exista, necessariamente, mais de um juiz lotado nessas comarcas ou subseções judiciárias.

Recomenda-se especial cuidado para que a autoridade judiciária sentenciante não entre em contato com os elementos informativos, sob pena de macular o instituto do juízo das garantias⁸⁶. Para isso, faz-se imprescindível a adequação da estrutura administrativa das varas e subseções.

⁸⁶ “Art. 8º O rodízio entre juízes previsto no art. 3º, IV, e art. 4º, III, poderão considerar: [...]”

§ 1º Em caso do rodízio entre juízes lotados na mesma comarca ou subseção judiciária, previsto no art. 4º, II, o Tribunal deverá adequar a estrutura administrativa da secretaria do juízo de modo a garantir o acautelamento e não apensamento dos autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias, conforme o disposto no art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal.”

A tarefa pode ser facilmente simplificada por meio de instrumentos eletrônicos, como *drives* e pastas compartilhadas em rede entre a secretaria do juízo, ou por meio de sistemas de inquéritos eletrônicos (tópico 3.3.2.), acessíveis somente ao juiz garante.

Nas localidades onde existir somente dois juízes, caso ocorra situações de impedimentos, suspeições, férias, licenças e quaisquer circunstâncias permanentes ou temporárias que impeçam a atividade judicante, recomenda-se a lógica exposta no subtópico anterior.

4.4.3 Rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas

Há circunscrições territoriais onde há somente uma vara competente para o processamento e julgamento para todas as causas da localidade. Nessas situações, não raramente, há um único juiz lotado na unidade. Isso nem sempre é benéfico para o andamento dos processos, em virtude da falta de especialização e da grande quantidade de causas.

Em virtude dessas dificuldades, o Grupo de Trabalho do CNJ propôs a criação de rodízios entre circunscrições próximas ou contíguas para localidades com varas únicas⁸⁷, medida capaz de auxiliar na redução da concentração de investigações e possibilitar a implementação do juiz das garantias. Além disso, é possível a adoção da especialização por meio de regionais das garantias a esse modelo⁸⁸.

Como medida voltada à qualidade e celeridade processual, a Minuta de Proposta à Resolução do CNJ preconiza que os juízes integrantes desse sistema de rodízio poderão ser, preferencialmente, ter competência criminal⁸⁹. Caso não sejam, a depender do caso, pode-se distribuir a atribuição do garante para unidade regional, a fim de suprir a falta de magistrados da área.

Uma dificuldade ao rodízio entre comarcas ou subseções próximas é o deslocamento entre elas, seja por questões envolvendo problemas geográficos e logísticos, seja pela ausência de sistemas eletrônicos nas varas.

⁸⁷ “Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de: [...]

III – rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária”.

⁸⁸ “§ 3º O regime de rodízio pode ser realizado de forma regional, de modo que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.”

⁸⁹ “§ 4º As modalidades de rodízio de que trata esse artigo incluirão, preferencialmente, juízos que possuam competência criminal”.

A despeito disso, o custo benefício da implantação de mecanismos eletrônicos mostra-se muito mais viável à celeridade processual e aos cofres públicos (confira o tópico 5.2.), o que poderia afastar o argumento falacioso de que o juiz das garantias se trata de um erro logístico.

Por fim, caso não existam varas criminais em determinadas circunscrições, é pertinente a adoção de regionais, a fim de abarcar as demandas das unidades jurisdicionais.

4.5 DIFICULDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIOS

Pelo exposto acima, pode-se perceber que os sistemas de rodízios e a divisão de competências por especialização ou regionalização podem facilmente ser implantadas na maior parte dos tribunais estaduais e federais do Brasil.

Porém, é importante deixar claro que, para além das regras dispostas pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais estaduais e tribunais regionais federais devem, no exercício de suas atribuições administrativas e financeiras, definir regras mais específicas para o funcionamento do juiz das garantias. Assim, as particularidades locais, demográficas, logísticas e financeiras não podem ser deixadas de lado.

5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO JUÍZO DAS GARANTIAS

5.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: CONCEITO E FINALIDADES

A audiência de custódia, também chamada de audiência de apresentação, trata-se de instrumento e garantia fundamental na qual a pessoa presa, em flagrante ou por força de prisão provisória, será apresentada à autoridade judicial competente, a fim de controle da legalidade, da necessidade da segregação da liberdade da pessoa detida/retida. Essa condução pessoal também tem grande relevância diante da análise de eventual ocorrência de violência física, moral ou psicológica sofrida no momento da prisão e da condução do custodiado até a presença da autoridade judicial competente.

Esse ato processual foi inserido ao direito pátrio por meio das normas de direito convencional, notadamente o art. 9.3. do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (PIDCP), através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992⁹⁰; e art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto nº 678, de novembro de 1992⁹¹.

Essas regras determinam que toda pessoa presa deverá, “sem demora”, ser conduzida à presença de magistrado competente, para realização de controle judicial do ato da prisão.

Já foi assentado, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que a condução da pessoa detida é considerada medida de avaliação “essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e de outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”. Por isso, o custodiado deve ser apresentado em tempo hábil “perante um juiz ou autoridade judicial competente”⁹².

Importante fundamentação sobre a importância das audiências de custódia pode ser encontrado no caso Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala, que apesar de não tratar especificamente sobre esse ato, dispõe sobre a importância da criação de mecanismos

⁹⁰ BRASIL. Poder Executivo. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec_reto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁹¹ Idem. Poder Executivo. **Decreto nº 678, de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez v. Honduras**. Sentença 1º fev. 2006. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1fd1d4af1569a34_5e837bd0ce47ce9d9.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

positivos de prevenção de ilícitos praticados por agentes públicos. A audiência de custódia, por óbvio, trata-se de um desses instrumentos. Confira-se (com grifos acrescidos):

“142. A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças nem de qualquer tipo de agressões físicas, psíquicas, morais ou de outros atos de assédio. Para tais efeitos, **é dever do Estado não apenas criar condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função.** Por sua vez, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que exerçam uma função pública pela qual se encontram ameaçados ou em situação de risco ou que denunciem violações dos direitos humanos possam realizar livremente suas atividades; protegê-los quando são objetos de ameaças para evitar os atentados à sua vida e integridade; fornecer as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar eficientemente as violações cometidas contra elas, combatendo a impunidade. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê reforçada quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos.”⁹³

Assim, pode-se dizer que a audiência de apresentação funciona como verdadeiro meio idôneo para garantir a liberdade, a dignidade e a integridade da pessoa humana, além de servir como ato de controle judicial.

Em virtude disso, preconiza a doutrina majoritária de que o custodiado precisa ser encaminhado, via de regra, à presença física da autoridade judiciária, afastando conseqüentemente a possibilidade de audiências de custódia por via indireta (ex.: videoconferência).

Apesar dessas normas de direito convencional não estabelecerem um prazo peremptório sobre a realização da custódia, no Brasil, construiu-se entendimento pela realização no prazo hábil de 24 horas, contado após a realização da prisão, como se observa na fundamentação do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em Arguição

⁹³ Idem. **Caso Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala.** Sentença 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, de relatoria do Min. Marco Aurélio⁹⁴.

Ao lado desse precedente jurisprudencial, soma-se a Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação, em até 24 horas, de qualquer pessoa presa à autoridade judicial, com participação do Ministério Público e da defesa (privada ou pública).

Mais recentemente, por meio da Lei 13.964/2019, a audiência de custódia foi finalmente introduzida formalmente à legislação ordinária, em nova redação do art. 310, do Código de Processo Penal. O legislador determinou que, no prazo máximo de 24 horas, após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a custódia.

A *mens legis* volta-se em benefício ao custodiado, por permitir uma maior celeridade na prestação da Justiça, no controle do ato de prisão e servir como importante instrumento de política carcerária.

5.2 DILATAÇÃO DO PRAZO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Todavia, nem sempre o direito acompanha a prática. Corriqueiramente esse lapso temporal é descumprido, em virtude de problemas de ordem burocrática dos órgãos de segurança pública ou da Justiça, da falta de efetivo desses órgãos, ou de meios de transporte adequado de custodiados ou por dificuldades inerentes cada ente da Federação, como rodovias sucateadas, dificuldade de acesso em determinados locais, etc.

Como explica Marcos Faleiros da Silva, juiz de Direito da 11ª Vara Criminal de Cuiabá (Mato Grosso do Sul):

“(…), é perceptível, na prática forense do dia a dia, que apresentar um preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas, após a realização da prisão, é quase que impossível, porque o que visualizamos em Mato Grosso é o seguinte:

1) Momento da prisão em flagrante pela Polícia Militar e tempo que se leva para a elaboração do boletim de ocorrência e apresentação do preso ao delegado de Polícia, de três a quatro horas.

⁹⁴ Nesse sentido, podemos observar a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de relatoria do Min. Marco Aurélio, j. em 09/09/2015; o ato normativo Resolução nº 213, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça; e a nova redação do art. 310, *caput*, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei nº 13.964/2019.

2) A autoridade policial, conforme o §1º do artigo 306 do CPP, dispõe de até 24 horas para lavrar o flagrante e encaminhar o auto ao juiz competente.

Somente após essas duas etapas é que o flagrante é encaminhado ao juiz, quando normalmente já se passaram as 24 horas da prisão⁹⁵.

Em importante trabalho feito por Thiago Ávila, o autor pôde perceber a impossibilidade de realização de audiências de custódia em prazo hábil de 24 horas em algumas localidades do Brasil⁹⁶. Por isso, ele cogita a possibilidade de dilatação do limite legal, desde que devidamente fundamentada a impossibilidade por excepcionalidades concretas⁹⁷.

Na mesma toada, em Nota Técnica 6, de 23/09/2015⁹⁸, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) manifestou-se favorável ao aumento desse lapso temporal, uma vez que, na Região Norte do país, há lugar de difícil acesso que, por vezes, “a prisão de alguma pessoa dentro da selva requer o prazo de até 3 (três) dias para que seja levado a uma Unidade da Justiça Federal – prazo que, pois, excede em muito as 24 horas propostas”⁹⁹.

Sobre o tema, Renato Brasileiro alerta sobre o risco de o prazo de 24 horas acabar transformando esse ato processual em um mero formalismo. Nas palavras do autor, em uma “audiência de custódia *drive thru*”, na qual cada condução é realizada às regras da demanda, onde não há os devidos controle e análise do ato de prisão/detenção, o que inviabilizaria material e essencialmente essa garantia fundamental. Por isso, o doutrinador defende a dilatação para o prazo de 72 horas, para situações excepcionais e devidamente justificadas¹⁰⁰.

⁹⁵ DA SILVA, Marcos Faleiros. O prazo para a realização da audiência de custódia no dia a dia. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/faleiros-prazo-audiencia-custodia-dia-dia#:~:text=Diante%20do%20exposto%2C%20temos%20que,da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%2013%20do%20CNJ>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁹⁶ “É previsível que o prazo de 24 horas da prisão será faticamente impraticável no Brasil, um país de dimensões continentais. O acesso a algumas cidades do norte do país exige vários dias de barco a partir da sede da comarca. Há vários municípios gigantes (Altamira/PA tem 160 mil km² – é maior que a Grécia), e não raro um juiz cumula várias comarcas. A própria audiência de custódia exige providências cartorárias que demandam algumas horas (juntada de folha de antecedentes criminais, intimação do Ministério Público e designação de defensor ad hoc), que apenas poderão ser realizadas após o término da lavratura do APF”. (ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. p. 316. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301. Acesso em: 06 abr. 2022)

⁹⁷ Idem. p. 328.

⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Nota técnica n. 6/2015. **Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado n. 554, de 2011**, que estabelece a pronta apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após efetivada a prisão. Diário Oficial da União, 23 set. 2015d. Disponível em: . Acesso em: 2 ago. 2016.

⁹⁹ Idem. p. 7-8.

¹⁰⁰ LIMA, Renato Brasileiro. *Op cit.* p. 947.

Para que não ocorra a perda de quaisquer vestígios de evidências de violência ou maus-tratos em face do custodiado, Renato sugere que seja obrigatória a realização de exame de corpo de delito, no prazo exíguo de 24 horas após à prisão, com remessa ao Judiciário¹⁰¹.

Essa atribuição não se mostra incompatível com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que é obrigação da autoridade policial a realização desse ato diante de indício de ocorrência de crime transeunte (art. 144, *caput*, da CF/88 e art. 158, *caput*, do CPP).

Sobre o direito comparado, Thiago Ávila afirma que muitas disposições legislativas estrangeiras apresentam prazo superior à legislação brasileira para a realização da audiência de custódia, demonstrando que não há nenhuma obrigação convencional a qual impeça que o legislador prescreva prazo legal excepcional, para alguns casos com devida justificativa e baseado em dados concretos, a fim de evitar a criação de normas e entendimentos judiciais infundados¹⁰².

Além do mais, prazo de 3 dias para a realização da custódia não encontra óbice na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já se manifestou contrária somente nos casos em que o prazo for superior às 72 horas após a prisão, como se observa no caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*.¹⁰³

Assim, por mais que as normas de direito convencional não estabeleçam prazo peremptório para a apresentação da pessoa detida ou retida, pode-se extrair do julgado da Corte Interamericana que esse prazo é de 72 horas após a prisão. Leia-se, então, o trecho “sem demora”, do art. 7.5. da CADH, como “no prazo de 72 horas”.

Caminhando para o âmago da problemática do juiz das garantias, os problemas e soluções apresentados pela doutrina e pelo CNMP sobre a realização das audiências de apresentação, uma vez que a condução desse ato, na fase pré-processual penal, caberá ao

¹⁰¹ Idem. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Bahia. ed. JusPodivm, 2020. p. 1018.

¹⁰² Nos ordenamentos jurídicos estrangeiros em que a audiência de custódia já foi reconhecida, há prazos variados. Por exemplo, “(...) em Portugal, Itália e França, são 48 horas após a prisão. Na Alemanha é até o final do dia seguinte ao da prisão (portanto, mais de 24 horas). Na Espanha, 24 horas para apresentar o preso ao juiz e mais 72 horas para a efetiva realização da audiência de custódia. Ainda há normas especiais para a impossibilidade excepcional de apresentação e prazos mais dilatados para crimes mais graves (usualmente o terrorismo)” (ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Op. cit.* p. 315).

¹⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença 21 nov 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d24_0.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

juízo das garantias (art. 3º-B, II, do CPP). Por isso, partimos para a análise da possibilidade de dilatação do prazo do art. 310, *caput*, do CPP.

Primeiramente do ponto de vista da adequação, deve-se compreender que a realização da audiência de apresentação trata-se de verdadeira garantia fundamental imprescindível: (1º) ao acesso à justiça, por permitir uma resposta mais célere e próxima do Judiciário ao caso concreto; (2º) ao controle da atividade policial, tão marcada pela violência; e (3º) à dignidade da pessoa humana, manifesta não só no controle de eventuais ilegalidades perpetradas pelos órgãos de segurança pública, mas também pela possibilidade de conversão do flagrante em liberdade provisória.

Por mais constrangedor que possa parecer submeter alguém à prisão por prazo superior às 24 horas, de nada adianta a sua manutenção do limite máximo legal, quando na realidade ele é constantemente desrespeitado e diante do risco de criação de ambiente propício às “audiências *drive thru*”, tão prejudiciais aos custodiados quanto à sociedade. Por isso, indiretamente, o aumento de prazo pode servir à política carcerária.

É cediço que, por mais que existam direitos e garantias aos presos provisórios, esses nem sempre são respeitados pelos agentes públicos. Assim, a dilatação pode ser vista como instrumento capaz de diminuir o número de prisões preventivas no país¹⁰⁴.

Ainda sob o aspecto da necessidade, sabe-se que remanesce discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a (in)compatibilidade das audiências de custódia por videoconferência. Porém, a apresentação pessoal se mostra menos danosa, uma vez que nessa o juiz poderá mais facilmente analisar o contexto concreto de onde se desenvolveu o ato de segregação e seu deslinde, situação diferente do que ocorre nas apresentações por videoconferência.

Além disso, do ponto de vista da jurisprudência da Corte Interamericana, por mais que não exista precedente específico contrário ou a favor às audiências de custódia por videoconferência, este ato gera, no mínimo, um estado de insegurança jurídica, ante ausência de julgado sobre a matéria e pela redação do art. 7.5. da CADH, aparentemente, não permitir a apresentação por via indireta. A isso, soma-se o risco de sanção da CIDH, o que pode ser

¹⁰⁴ GLOBO. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**. 17 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2022.

evitado pelo legislador pátrio, por meio da dilatação do prazo da audiência de custódia para 72 horas.

Dessa forma, para a implementação do juiz das garantias no país, pode-se aprovar nova redação art. 310, do Código de Processo Penal, ampliando o prazo atual para 72 horas, em casos de impossibilidade concreta de apresentação do custodiado ao Judiciário no limite de 24 horas, desde que observadas condições estabelecidas em regras de auto-organização judiciária, em respeito aos arts. 96, I, 'a' e 125, §1º, da CF/88.

Assim, recomenda-se as seguintes considerações:

- a) **Audiências de custódia presenciais em 24 horas:** para localidades próximas, em que o deslocamento entre as unidades judiciária e policial onde foi exarado o auto de prisão em flagrante não seja superior ao limite de um dia, respeitados os dispositivos da Resolução 213 de 15, de dezembro de 2015;
- b) **Audiências de custódia presenciais em 72 horas:** para localidades mais afastadas, nas quais o deslocamento entre as unidades judiciária e a policial onde foi exarado o APF seja superior ao prazo de 24 horas. Sendo obrigatório o envio de laudo de exame de corpo de delito, a fim de constatar a integridade física do detido/retido, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e penal.

A audiência de custódia trata-se de um dos atos mais importantes para a investigação preliminar, no entanto não é a única medida que se mostra cabível à implementação do juízo das garantias. Por isso, abordar-se-á sobre os inquéritos policiais eletrônicos.

6 INQUÉRITOS POLICIAIS ELETRÔNICOS

6.1 INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES

Como mencionado no início deste trabalho, a persecução penal, ordinariamente, é dividida em uma fase preliminar e na etapa processual propriamente dita, sendo aquela, via de regra, materializada nos inquéritos policiais. Estes, por sua vez, são procedimentos administrativo-preliminares compostos por diligências realizadas pelas polícias judiciárias, com a principal finalidade de elucidar as infrações penais, sua autoria, materialidade e circunstâncias, sendo conduzido por delegado de polícia de carreira¹⁰⁵.

Nesse sentido, leciona Fernando Capez:

O inquérito policial é um procedimento policial administrativo, criado pelo decreto imperial 4.824/1871, e previsto no Código de Processo Penal Brasileiro como principal procedimento investigativo da polícia judiciária brasileira. Ele apura determinado crime e antecede a ação penal, sendo, portanto, classificado como pré-processual. O Inquérito Policial é composto também de provas de autoria e materialidade de crime, que, geralmente são produzidas por Investigadores de Polícia e peritos Criminais, é mantido sob guarda do Escrivão de Polícia, e presidido pelo Delegado de Polícia.¹⁰⁶

O Código de Processo Penal disciplina sobre o inquérito policial nos arts. 4º e seguintes, de forma que, prevalece na doutrina, tratar-se de ato investigativo inquisitorial marcado pelo sigilo necessário e forma escrita.

Em virtude de sua natureza inquisitiva, prevalece na doutrina tradicional que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, pois nessa fase ainda não há a formação de processo propriamente dito e além dessa medida servir à eficácia da investigação.

As correntes doutrinárias mais modernas, no entanto, entende que, em que pese uma diferença entre as fases da persecução penal, o contraditório e a ampla defesa estão presentes no inquérito policial, uma vez que há procedimentos investigativos nos quais se permite a participação de acusação e defesa na elucidação do fato, como “as declarações defensivas

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 143.

¹⁰⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

perpetradas pelos investigados, as posturas de ficar em silêncio, bem como a possibilidade de constituírem defensores para acompanhamento das investigações, no que for cabível.”¹⁰⁷

Ainda, Márcio Alberto Gomes Silva, delegado da Polícia Federal, atesta que se admite que o investigado/indiciado apresente ou solicite a juntada de provas ou documentos com o fim de comprovar suas alegações (art. 14, do CPP), em que pese certa discricionariedade da autoridade policial, a qual poderá julgar a necessidade de tais informações, devendo o delegado fundamentar em caso de admissão ou rejeição.¹⁰⁸

Vale ressaltar, explica Renato Brasileiro, que há pedidos feitos pelos interessados na investigação em que não há espaço para discricionariedade por parte da autoridade policial, como, por exemplo, na realização de exame de corpo, quando o crime deixa vestígios (arts. 158 e 184, do Código de Processo Penal), como explica Renato Brasileiro.¹⁰⁹

Pode-se encontrar precedentes relevantes sobre a participação e atuação da defesa na fase de inquérito policial no art. 7º, inciso XXI, alínea ‘a’, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Este dispõe que é direito do advogado assistir a seus clientes durante a apuração de infrações penais, sob pena de nulidade absoluta do interrogatório ou depoimento, além de permitir ao procurador a apresentação de razões e quesitos. A formulação de quesitos e razões preconiza a existência de certo espaço de diálogo entre os órgãos de acusação e de defesa na etapa pré-processual.

Não menos importante e tratando sobre o sigilo necessário ao inquérito policial, o Pretório Excelso, na Súmula Vinculante nº 14, preconiza importante garantia e direito aos advogados e defensores públicos, uma vez que lhes permite o acesso aos autos de investigação realizados por órgão com competência de polícia judiciária já documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Portanto, pode-se afirmar que o inquérito policial se trata de procedimento administrativo marcado pelo contraditório e ampla defesa mitigados (ou diferidos)¹¹⁰, em que

¹⁰⁷ MARTINS, Marcelo Guerra. COLTRO, Rafael Khalil. Inquéritos policiais eletrônicos: eficiência em benefício da investigação e do direito de defesa. *Revista jurídica cesumar*. v. 20 n. 2, mai/ago. pp. 247-262. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7500>. p. 250. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁰⁸ DA SILVA, Marcos Alberto Gomes. **Prática penal**: delegado de polícia. 6 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 30.

¹⁰⁹ BRASILEIRO. *Op. cit.* 2020, p. 195-196.

¹¹⁰ Precedentes: STF. Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade 4.337/SP. Rel.: Min. Cármen Lúcia. 13 set. 2019, unanimidade. *DJe* 26 set. 2019; e STJ. 5ª Turma. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 148.295/CE. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 28 set. 2021, unanimidade. *DJe* 1º out. 2021.

se permite um certo espaço de atuação dos órgãos de defesa e acusação, a fim de melhor permitir a elucidação dos elementos de autoria, materialidade e circunstâncias em que a suposta infração penal ocorreu.

Sobre a característica escrita do inquérito policial, o art. 9º, do Código de Processo Penal, prescreve que todas as peças desse procedimento serão reduzidas a escrito pela autoridade policial, com finalidade de trazer maior formalidade, transparência e clareza à investigação.

Sem embargo o disposto acima, a ausência de previsão direta pelo uso de outros mecanismos capazes de atingir a finalidade da lei não impede a adoção de instrumentos tecnológicos avançados capazes de otimizar a investigação, em respeito à interpretação progressiva e pela aplicação subsidiária do art. 405, §1º, do *Codex*.

Por isso, aconselha Renato Brasileiro, que, preferencialmente, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas seja feito por gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações.¹¹¹

Sobre a necessidade de que o inquérito policial seja escrito, deve-se ter em mente que, na época da redação do art. 9º da Lei de Ritos, não se tinha em mente as tecnologias atuais. Os tempos mudaram, os computadores e celulares com acesso à internet passaram a fazer parte do cotidiano nas repartições públicas e de parcela considerável da população brasileira. Nesse sentido, restringir a forma dos inquéritos seria um contrassenso em face da realidade e da eficiência, princípio consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição.¹¹²

Diante disso, prevalece entendimento de que não há óbice quanto à virtualização dos autos de inquérito policial, inclusive, por meio da gravação de audiovisual das inquirições de pessoas, realizadas em sede de inquérito policial, com o fim da otimização e agilidade dos serviços policiais¹¹³.

Apesar de contar com muitos resultados positivos, os quais serão abordados no tópico seguinte deste trabalho, essas tecnologias têm sido empregadas de forma inicial em

¹¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* 2020, p. 183.

¹¹² MARTINS, Marcelo Guerra. COLTRO, Rafael Khalil. *Op. cit.* p. 252.

¹¹³ FURTADO, Paulo. BOREGAS, Andréa Busch. **Manual do delegado de polícia: peças práticas**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 32.

alguns Estados da Federação. Isso, no entanto, não impede que se possa constatar o alto potencial da adoção os inquéritos policiais eletrônicos (IPE) como:

- a) atenuante aos gastos com a implementação do juiz das garantias;
- b) promoção a integralização entre o Judiciário, os órgãos de segurança pública e o Ministério Público; e
- c) criação de um ambiente dialógico entre acusação e defesa, na fase preliminar de investigação.

6.2 OS INQUÉRITOS POLÍCIAS ELETRÔNICOS E O JUIZ DAS GARANTIAS

O juízo das garantias trata-se de órgão do Poder Judiciário responsável pelo controle de legalidade investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, sendo um dos mecanismos mais importantes na fase pré-processual. Esta, como dito anteriormente, apresenta-se, via de regra, na forma do inquérito policial, procedimento apuratório, cuja finalidade é a elucidação de suposto fato delituoso, com acesso adstrito à autoridade policial, ao Ministério Público, ao Judiciário e, em certa medida, à defesa.

Ordinariamente, os autos de investigação costumam tramitar de forma física, o que vem se mostrando um empecilho ao andamento da apuração, uma vez que há situações nas quais o juiz competente pela fiscalização do inquérito não se encontra próximo à sede policial de investigação, o que gera gastos de deslocamento de servidores ou de envio pelos Correios dos autos e impactos à celeridade processual.

Essa situação tem sido resolvida através de inquéritos policiais eletrônicos, os quais surgiram a partir das conclusões dos resultados positivos da virtualização dos autos de processo eletrônico, realidade já presente e inerente à Justiça brasileira atual. Segundo o CNJ, cerca de 96,9% dos feitos, em 2020, ingressaram por meio dos sistemas de processo da justiça eletrônica (PJe)¹¹⁴.

Esses dados são efeito de políticas públicas do Poder Judiciário voltadas ao Acesso à Justiça pela via eletrônica, o que têm contribuído para processos mais rápidos, dinâmicos e com maior participação das partes na solução dos casos, sem falar na grande economia

¹¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. p. 127. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

financeira aos cofres públicos, permitindo que esse dinheiro seja melhor gerido pelos órgãos do Judiciário na contratação de novos servidores e na melhora de seus estabelecimentos¹¹⁵.

O período da pandemia foi de grande incremento à justiça eletrônica, principalmente diante das políticas sanitárias de distanciamento social e de restrição da locomoção de servidores e funcionários públicos aos órgãos públicos. Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução 345, de 9 de outubro de 2020, do CNJ, preconiza a criação do “Juízo 100% Digital”, no qual os órgãos do jurisdicionais são autorizados a “criar um ambiente tecnológico em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores”¹¹⁶.

Na mesma direção, segue a Resolução 385, de 6 de abril de 2021, a qual autorizou a criação de “Núcleos de Justiça 4.0”, que buscam viabilizar a prestação da atividade jurisdicional por meio de centrais especializadas em razão da matéria, sem a necessidade de deslocamento da pessoa às unidades da Justiça e com o fito de desafogar as varas de primeiro grau já sobrecarregadas.¹¹⁷

A experiência positiva dos processos judiciais eletrônicos tem se estendido aos autos de investigação, através dos inquéritos policiais eletrônicos, que possuem potencial para fomentar a economia financeira aos cofres dos Poderes Executivo e Judiciário, contribuir à investigação e criar um espaço de certa participação entre defesa e acusação na etapa preliminar da persecução penal.

No Estado do Mato Grosso, apurou-se economia de cerca de 2 milhões de reais anuais após a instauração dos autos de inquérito por via eletrônica¹¹⁸, além de grande ganho na velocidade das respostas do Judiciário às investigações, conforme atesta Kátia Rodrigues Oliveira, juíza lotada na vara única da comarca de Poconé (distante 104 km de Cuiabá):

“O policial pode permanecer na delegacia e de lá fazer seus pedidos e incluir informações no seu inquérito. Isso lhes dá mais tempo disponível para atender a população. Além disso, o servidor do fórum com um click manda o inquérito para o

¹¹⁵ Idem. p. 15.

¹¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 345, de 9 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 25 jun. 2022.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. p. 127-128.

¹¹⁸ BRASIL. Mato Grosso. Inquérito Policial Eletrônico vai gerar economia anual de R\$ 2 milhões. **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/inquerito-policial-eletronico-vai-gerar-economia-anual-de-r-2-milhoes>. Acesso em: 8 mar. 2022.

promotor. As intimações do Ministério Público, Defensoria Pública, dos advogados e dos delegados são feitas pelo sistema”.¹¹⁹

Sobre o sigilo necessário a esse procedimento apuratório, pontua a magistrada:

“O novo método evita a circulação de pessoas, já que o policial não tem que sair da delegacia e ir até o fórum protocolar o inquérito; não temos que disponibilizar um funcionário para levar o processo até o ministério público, evitando a circulação de pessoas. Por fim, há também a segurança nas medidas sigilosas e urgentes, pois só o juiz é que tem acesso a elas”.¹²⁰

A celeridade nas investigações após a instauração dos IPe’s pode ser percebida no relato de Fábio Arruda Góes Ferreira, coordenador de tecnologia da informação da Polícia Civil do Mato Grosso, o qual permite a comparação entre antes e depois da implementação dos autos de apuração eletrônicos. Segundo o *expert* na área de informática, “[e]m 2021, demorava-se 140 dias para a conclusão de um inquérito, enquanto atualmente o procedimento é concluído, em média, em 22 dias, graças à integração e digitalização do inquérito eletrônico”¹²¹.

Joaquim Leitão, delegado no Mato Grosso, também pôde perceber uma maior fluidez e rapidez nas respostas aos pedidos de decretação de medidas protetivas de vítimas em situações de violência doméstica e familiar¹²².

Em São Paulo, o projeto de interligação do Poder Judiciário aos órgãos de segurança pública, notadamente a polícia civil, também vem mostrando grau positivo de implementação, uma vez que, desde 2019, mais de 97% das delegacias desse Estados já possuem sistema virtual próprio o qual permite a remessa dos autos de investigação pela rede nacional de computadores¹²³.

Os inquéritos virtualizados diminuiram o grande gasto com papel utilizados na antiga dinâmica, trazendo economia aos recursos públicos, os quais podem ser direcionados à

¹¹⁹ LALIO, Ulisses. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Comarca de Poconé avança com nova ferramenta de inquérito policial eletrônico. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. 16 jul. 2020. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/59823#.X2EJRmhKi00>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ ANJOS, Alcione dos. Inquérito eletrônico integrado ao PJe é expandido para todo Estado. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. 31. ago. 2020. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/60116#.X2EGrmhKi00>. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹²² JÚNIOR, Joaquim Leitão. O Inquérito Policial Eletrônico e os desafios da Polícia Judiciária do futuro. **Genjurídico**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/13/inquerito-policial-eletronico-policia-judiciaria-do-futuro/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹²³ MARTINS, Marcelo Guerra. COLTRO, Rafael Khalil. *Op cit.* p. 247.

outras finalidades. No Estado Paulista, “são aproximadamente 180 milhões de folhas que deixaram de ser impressas, cujo custo anual seria em torno de R\$ 27 milhões (v.g. boletins de ocorrência, portarias, autos de prisão em flagrante delito, oitivas, apreensões, requisições etc.)”¹²⁴.

Iniciativa recente envolvendo o Ministério Público de Pernambuco e a Polícia Civil do Estado, que tem por finalidade a integralização dos autos de investigação a todas as unidades do *Parquet* estadual, poderá em breve contribuir com os dados e alegações já mencionados¹²⁵.

Além de medida favorável aos órgãos de segurança pública, do Judiciário e do Ministério Público, os inquéritos policiais eletrônicos possuem potencial benéfico à defesa, uma vez que esta poderá acompanhar melhor a tramitação das investigações de uma forma mais direta, sem necessidade de se deslocar até a delegacia. Além do impacto financeiro que essa medida pode trazer ao sistema de justiça criminal.¹²⁶

Aliado ao juiz das garantias, os IPe’s gozam de manifestação favorável do Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da Minuta de Resolução do Grupo de Trabalho, a qual recomenda a adoção, preferencialmente, de mecanismos eletrônicos que possibilitem a tramitação de procedimentos apuratórios através do PJe¹²⁷, o que, por certo, não exclui a participação do Poder Executivo no incremento de mecanismos úteis aos órgãos de segurança pública, com o fim de otimizar as investigações penais.

Convém salientar que existem alguns cuidados a serem observados com a adoção dos sistemas eletrônicos de inquérito policial.

O primeiro deles trata-se da criação de limitador de acesso do juiz sentenciante dos autos de investigação. Como a distribuição da competência para a fase de instrução e julgamento somente ocorrerá com o oferecimento da denúncia, somente ao garante é que se deve conferir o acesso aos autos, sob risco de o magistrado instrutor ter acesso prévio aos autos de IPe.

¹²⁴ Idem. p. 258.

¹²⁵ BRASIL. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recebimento de procedimentos oriundos da Polícia Civil de Pernambuco serão exclusivamente em meio digital a partir do dia 23. **Ministério Público de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/noticias/14469-recebimento-de-procedimentos-oriundos-da-policia-civil-de-pernambuco-serao-exclusivamente-em-meio-digital-a-partir-do-dia-23>. Acesso em: 8 mar. 2022.

¹²⁶ GUIMARÃES, Rodrigo R. C.; RIBEIRO, Sarah G. Op cit. p. 160-161.

¹²⁷ “§ 2º Os modelos adotados pelos Tribunais devem contemplar, preferencialmente, a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 10 da presente Resolução.”

Essa medida se coaduna com os dispositivos pertinentes ao juiz das garantias, pois a novel legislação prescreve que aos autos deste juízo não terá acesso o magistrado da instrução e julgamento, ressalvados os documentos que tratam sobre provas irrepetíveis ou antecipadas e medidas de obtenção de prova, consoante o art. 3º-C, §3º, do Código de Processo Penal.

Por fim, e sob os mesmos fundamentos supracitados, é a criação de secretarias eletrônicas próprias, que podem ser feitas através de plataformas disponibilizadas conveniadas ou por redes de intranet, em vistas da segurança e do sigilo inerente ao inquérito policial.

7 CONCLUSÃO

A Lei 13.964/2019 introduziu o juiz das garantias ao ordenamento processual penal nacional. O legislador fomenta, com essa nova regra, o afastamento do julgador da sentença dos autos de investigação preliminar, etapa pré-processual marcada pela pouca presença de contraditório e ampla defesa, para criação de um ambiente propício à instrução e ao julgamento imparcial. Essa figura, no entanto, tem sido alvo de várias críticas, as quais tratamos de forma resumida neste trabalho.

Cuidou-se de propor soluções com vistas à implementação e à efetividade do juízo das garantias, baseado em dados qualificados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de informações colhidas após a adoção dos autos de inquérito policial eletrônico nos Estados do Mato Grosso e São Paulo. Complementa-se esses dados por meio de excertos doutrinários, jurisprudenciais e trabalhos sobre as temáticas que circundam o juízo das garantias.

Deixou-se claro que, antes de qualquer técnica ou mecanismo adotado, os tribunais estaduais e tribunais regionais federais devem, no exercício de suas atribuições administrativas e financeiras, definir regras mais específicas para o funcionamento do juiz das garantias.

Primeiramente, trata-se sobre os sistemas de rodízios, criados pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria nº 214/2019, em que se constatou a viabilidade e perfeita adequação do juiz das garantias à realidade brasileira.

O GT recomendou a adoção de modelos de organização do juiz das garantias que observassem o número de varas nas comarcas ou subseções judiciárias em cada circunscrição territorial, com liberdade para os tribunais criarem outros modelos, a fim de melhor distribuir as atribuições dos magistrados e varas das garantias.

Foram propostos os seguintes sistemas de organização: (a) a regionalização, que envolve a criação de varas/núcleos/centrais de inquérito das garantias, as quais envolverão duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; (b) a especialização, que nada mais são do que varas/núcleos/centrais de inquérito das garantias especializadas por fase processual; e (c) os modelos de rodízios entre varas/juízos, entre juízes e entre comarcas ou subseções judiciárias próximas ou contíguas.

Aconselha-se priorizar a competência em razão do lugar do crime, como previsto no art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, ao juiz natural, salvo expressa previsão legal em sentido contrário.

Sobre o rodízio entre juízos, o Grupo de Trabalho do CNJ recomenda que este modelo seja adotado nas localidades onde houver mais de uma vara, com preferência, envolvendo magistrados da área criminal.

Essa técnica de distribuição funcional é ideal para locais com mais de duas autoridades jurisdicionais, uma vez que melhor se adequa às situações eventuais de impedimento, suspeição, férias ou licenças.

Diante de situações de circunstâncias impeditivas à imparcialidade do juiz, esse modelo, recomenda-se a distribuição de competência por regionalização, rodízio entre unidades de circunscrições contíguas ou próximas, seguindo a lógica das circunscrições territoriais de vara única.

Quanto ao rodízio entre juízes, nas localidades onde existir somente dois juízes, caso ocorra situações de impedimentos, suspeições, férias, licenças e quaisquer circunstâncias permanentes ou temporárias que impeçam a atividade judicante, recomenda-se a mesma tratativa disposta às comarcas ou subseções com uma única unidade jurisdicional.

O GT do CNJ apoia a adoção da distribuição dos autos de investigação no caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara. Este cenário é o mais recorrente no país, por isso os tribunais estaduais e regionais federais devem tomar certa cautela na criação de regras específicas e qualificadas, a fim de não gerar um cenário de caos na fase preliminar da persecução penal.

Esses modelos podem ser acompanhados pela dilatação do prazo para a realização das audiências de custódia, a saber: 72 horas após a realização da prisão em flagrante, quando o deslocamento da pessoa presa demorar menos de três dias.

Superado esse prazo, deve-se fazer análise caso a caso, uma vez que podem estar presentes ocorrências fora do controle dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela condução da pessoa presa.

Por fim, tratou-se em tópico específico sobre os benefícios inerentes à tecnologia dos inquéritos policiais eletrônicos, realidade já atestada em alguns Estados do país e que tem

dados muitos frutos à investigação preliminar conduzida pelos órgãos de segurança pública. A economia processual, a celeridade e garantia de melhor participação do investigado/indiciado no procedimento preliminar são pontos que dão relevância a essa medida. Isso aponta para o grande potencial que os IPe's possuem para a mitigação de gastos aos cofres públicos na implementação do juiz das garantias no Brasil.

A Lei nº 13.964/2019 trouxe grandes modificações para o Judiciário pátrio, muitas com grandes impactos à organização judiciária dos tribunais estaduais e federais, o que reclama estudos qualificados para a sua implementação de forma específica. Buscou-se, então, expor sobre a viabilidade do juiz das garantias por meio da soma de informações relevantes ao dispositivo e aos Poderes Executivo e Judiciário, com o fito de promover investigações céleres e mais adequadas ao sistema acusatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Resolução nº 6/2019**. Dispõe sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2019-1/1140-resolucao-n-06-de-26-de-fevereiro-de-2019/file>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- BAHURY, Andréa. **A ausência de efetiva ampla defesa**: comprometimento do devido processo legal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2018.
- BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta pública sobre a estruturação e implementação no âmbito no Poder Judiciário do Juiz das Garantias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19**; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/caderno1-dadosgerais-prisao-flagrante-durante-pandemia-covid-19.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 214 de 26/12/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3143>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação para garantia das decisões nº 0008866-60.2019.2.00.0000**. Disponível em: <https://cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=735A5BD23504F1B6CE9EF9652E9BA630?fileName=0008866-60.2019.2.00.0000&numProcesso=0008866-60.2019.2.00.0000&numSessao=58%C2%AA+Sess%C3%A3o+Virtual&idJurisprudencia=51279&decisao=false>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Exposição de motivos do código de processo penal**. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Flávio Arns (Senador). **Projeto de Lei nº 1.473, de 20 de maio de 2021**. Dispõe sobre o emprego de videoconferência para a realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283907>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dias Toffoli (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/959E7379FBE348_ADI6298-MC.pdf. p. 14. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Luiz Fux (Min.). **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299**. Distrito Federal. 22 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BUENO, Samira. MARQUES, David. PACHECO, Dennis. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. **Anuário de Segurança Pública**: ano-base 2020. p. 59. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. **Empório do direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 29 jan. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jan. 2022.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. FALCONE GARCIA, Fábio Henrique. Contributo analítico acerca do suposto aperfeiçoamento da legislação criminal em razão da Lei 13.964/2019. **Escola Paulista de Magistratura: Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 9-20, janeiro-março/2021.

GABRIG, Pedro Couto. A expressa positivação da estrutura acusatória no processo penal brasileiro e a revogação tácita de dispositivos inquisitórios. **Boletim Especial nº 331: Especial Lei Anticrimes jun/2020**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GUIMARÃES, Rodrigo R. C.; RIBEIRO, Sarah G. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 147-174, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>. Acesso em: 20 jan. 2022.

JR. Aury Lopes. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender a imparcialidade do juiz. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 03 mar. 2022.

JR. Aury Lopes. MORAIS, Alexandre. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 09 mar. 2022

JR. Aury Lopes. RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**. v. 8. nº 16. set-dez.2016. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/397/381>. p. 63. Acesso em: 04 mar. 2022.

JR. Aury Lopes. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 04 mar. 2022.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. O Inquérito Policial Eletrônico e os desafios da Polícia Judiciária do futuro. **Genjurídico**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/12/13/inquerito-policial-eletronico-policia-judiciaria-do-futuro/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

LIMA, Daniel. PIANCÓ, Rodrigo. Juiz das garantias e imparcialidade judicial. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-das-garantias-e-imparcialidade-judicial/>. Acesso em: 04 mar. 2022.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. Organização Judiciária e Processo. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo (Saraiva), v. 1, ano 1, jan/jun. 1960.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. Art 3-A cpp Juiz das Garantias: O aperfeiçoamento da imparcialidade. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/853481706/art-3-a-cpp-juiz-das-garantias>. Acesso em: 01 mar. 2022

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. **Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal**. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). Estudos contemporâneos de polícia judiciária. São Paulo: Editora

LTr, 2018, p. 83-96. Disponível em:

http://www.sindpesp.org.br/images/noticias_cont/1189a.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. ARIANO, Raul Abramo. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro. **Boletim Especial nº 330**: Especial Lei Anticrimes mai/2020. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>. Acesso em: 10 jan. 2022.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar.**

Dissertação (Mestrado Ciências Criminais). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Consulta de comarcas.**

Disponível em: <https://www2.tjpe.jus.br/falecomjud/Comarcas/consultacomarca.asp>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS FLAUSINO, Camila Maués dos. Audiência de custódia e seus (in)sucessos: breves críticas a seus descompassos práticos. **Revista Liberdades**, ed. nº 24 julho/dezembro de 2017. Disponível em:

https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/29/RevistaLiberdades%2024_06_Artigo3.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

SOUZA, Carlos de. Tribunal de Justiça do Amazonas inaugura Central de Inquéritos Policiais. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2015-tribunal-de-justica-do-amazonas-inaugura-central-de-inqueritos-policiais>. Acesso em: 11 mar. 2022.

VITAGLIANO, Daniella. SOUZA, Ricardo André de. Audiência de custódia por videoconferência: a incompatibilidade à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Cadernos Estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39114.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.